



Daniella Silva Machado

A PRECARIZAÇÃO DO TRABALHO COMO MEIO DE VALORIZAÇÃO DO CAPITAL PELA TERCEIRIZAÇÃO

Dissertação de Mestrado em Ciências Jurídico-Empresariais, com menção em Direito Laboral

JULHO, 2016



FDUC FACULDADE DE DIREITO
UNIVERSIDADE DE COIMBRA

Daniella Silva Machado

A precarização do trabalho como meio de valorização do capital pela terceirização

The precariousness of work as a means of capital appreciation by outsourcing

Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra no âmbito do 2.º Ciclo de Estudos em Direito (conducente ao grau de Mestre), na Área de Especialização em Ciências Jurídico-Empresariais com menção em Direito Laboral.

Orientador: Professor Doutor João Carlos Simões dos Reis.

COIMBRA

2016

AGRADECIMENTOS

Sonhos só se tornam realidade quando a fé, o sentimento que nos faz acreditar, é forte o suficiente para transmutar nossas aspirações e nossos desejos em fatos. Eu não acreditei sozinha. Minha fé é coletiva. Tenho muito por agradecer à todos que sonharam comigo.

Aos meus pais, Rogério e Cecília, pela compreensão, força e por todo apoio.

À minha irmã, Camilla, por todo incentivo e por todo cuidado.

À minha avó Julieta por todo amor e por ser o amor.

À querida tia Ana, amiga de sempre pela transcendência de sempre.

À toda minha família pela torcida.

Ao Lucas, Lara e Andreia, pelo amor e pelos sorrisos fáceis.

Às queridas amigas que fiz em Coimbra, Viviane, Juliene, Monik Tenório Fran e Larissa. Essa jornada foi incrível na companhia de vocês.

Ao meu noivo, Telmo, pelo cuidado e pelo afeto.

À família do meu noivo pela receptividade e pelo carinho.

À Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra pela conhecimento e oportunidade que me foram proporcionados.

Ao meu orientador, Professor Doutor João Carlos Simões Reis, pelos conhecimentos transmitidos, pelo incentivo e por toda paciência

Ao Dr. Oscar Krost pelo auxílio.

À todos vocês meus sinceros agradecimentos. Serei eternamente grata por acreditaram na beleza dos meus sonhos.

RESUMO

O presente estudo tem por objetivo melhor compreender como o sistema capitalista utiliza do trabalho remunerado na atualidade para aumentar seus ganhos por meio da terceirização. Busca-se verificar como o Direito do Trabalho se comporta e como fica condicionado diante das tendências atuais para exploração da mão de obra. A análise acontece a partir de considerações de Karl Marx sobre o sistema capitalista e exploração da mão de obra. Depois de um breve contexto histórico sobre os modos de produção capitalista faz-se uma análise de como na atualidade o capitalismo aumenta seus ganhos por meio da precarização do trabalho. Na análise são consideradas as tendências neoliberais de flexibilização e desregulamentação da legislação laboral que resultam, dentre outros, no processo de terceirização de serviços e da produção, e, conseqüentemente, na precarização das condições de trabalho pela redução da remuneração e das condições de saúde e segurança do trabalhador.

Palavras-chave: Capitalismo. Crise. Desregulamentação. Flexibilização. Direito do Trabalho. Precarização.

ABSTRACT

This study has the best aim to understand how the capitalist system uses the paid work today to increase your earnings through outsourcing. The aim is to see how the labor law behaves and how is conditioned on the current trend for the exploitation of labor. The analysis takes place from Karl Marx's account of the capitalist system and exploitation of labor. After a brief historical context of the capitalist modes of production is an analysis of how today capitalism increases your earnings by job insecurity. In the analysis are considered the neoliberal trends flexibility and deregulation of labor law resulting, among others, in the process of outsourcing of services and production, and consequently the deterioration of working conditions for the reduction in pay and health and worker safety.

Keywords: Capitalism. Crisis. Deregulation. Easing. Labour Law. Precariousness.

SIGLAS E ABREVIATURAS

Art. – Artigo.

CLT – Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei nº5.452, de 1º de Maio de 1943).

COGE - Fundação Comitê de Gestão Empresarial

CUT – Central única dos Trabalhadores.

DIEESE – Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

n.º – Número.

OIT – Organização Internacional do Trabalho.

ONU – Organização das Nações Unidas

p. – página.

pp. – páginas.

Séc. – Século.

TST – Tribunal Superior do Trabalho

Vol. – Volume.

ÍNDICE

Introdução	8
1. Capítulo 1 – A produção capitalista: de Karl Marx à Taiichi Ohno	11
1.1 As ideias de Marx sobre a organização da produção capitalista.....	11
1.1.1 Cooperação	11
1.1.2 Manufatura	12
1.1.3 Maquinofatura	13
1.2 Das teorias marxistas às práticas atuais. Os métodos dominantes de organização do trabalho.....	14
1.2.1 Taylorismo	15
1.2.2 Fordismo.....	17
1.2.3 Toyotismo	21
2. Capítulo 2 – A crise do Direito do Trabalho. Considerações relevantes	25
2.1 Da constitucionalização do Direito do Trabalho e o Estado de Bem-Estar Social	27
2.2 Ascensão e crise do Estado de Bem Estar Social	30
2.3 Ascensão do neoliberalismo	33
2.4 Crise e Direito do Trabalho e a crise do Direito do Trabalho	35
Capítulo 3 – Trabalho e mundo atual: desregulamentação e flexibilização. O capital maximizado e o trabalho minimizado	40
3.1 A realidade do trabalho no final da década de 1970 à atualidade	40
3.2 O modelo neoliberal de produção e a terceirização	42
3.3 Desregulamentação e flexibilização	49
Capítulo 4 – Terceirização e precarização do trabalho	52
4.1 Terceirização ou Externalização: breve contexto histórico	52
4.2 Conceituação	54

4.3 Terceirização no Brasil: aspectos gerais e a súmula 331 do TST	56
4.4 Terceirização: a valorização do capital pela via da precarização das condições de trabalho	62
Conclusão	72
Referências Bibliográficas.....	75

INTRODUÇÃO

Desde o início da história da humanidade o trabalho é instrumento de transformação pelo qual o homem modifica o meio em que vive de maneira a viabilizar sua própria existência. É possível dizer que (também) foi em razão do trabalho que aconteceu o salto da humanidade da irracionalidade para a racionalidade.

Com o decorrer da história o homem evoluiu e os seus métodos de transformar o meio em que vive também se modificou. Inicialmente o homem trabalhava para garantir sua existência; as tarefas visavam a busca pela alimentação e o combate ao inimigo. Esse período histórico é marcado pelo desenvolvimento de pequenas ferramentas feitas com pedras e pedaços de árvores. Esse era o regime de trabalho primitivo.

Quando o homem começou a plantar, estocar alimentos e riquezas, o sistema primitivo deu lugar para novas formas de interações sociais. Surgiram a hierarquia e o trabalho escravo. A relação passou a ser de poder, onde os que detinham os meios de dominação ocupavam o posto de senhores dos escravos. O trabalho era forçado e não remunerado, sempre destinado à melhoria da qualidade de vida dos senhores. Esse modo de trabalho durou até o fim do período antigo, com a queda do império romano do ocidente.

Nesse contexto do fim do império romano, juntamente com o avanço das tribos bárbaras, com a ruralização das populações e com o advento da igreja medieval como controladora social, surge o feudalismo. Sua característica principal era de troca de proteção militar realizada pelos senhores feudais pelo trabalho servil. Os servos realizavam todo o trabalho braçal necessário e davam a grande maioria da sua produção aos senhores.

Em razão das diversas guerras que aconteceram no período feudal, os senhores, quando retornavam do oriente onde grande parte das batalhas eram travadas, traziam mercadorias que passaram a comercializar em volta dos palácios. Foi o início do sistema capitalista.

O crescimento do comércio fez surgir novas profissões e técnicas. Foram criadas oficinas para o desenvolvimento de produtos e as corporações de ofício de artesãos, ferreiros e outros profissionais. O comércio cresceu e o capitalismo transcendeu de inicial para mercantil.

Do aglomerado de pessoas, construções, mercadorias e comércio que se formou ao redor dos castelos surgiu as cidades e a classe social dos burgueses comerciantes. Inovações na produção de mercadorias eram constante fazendo com que o trabalho se diversificasse.

A intensificação das guerras no oriente fez com que o comércio para essas regiões ficasse travancado, quando os portugueses começaram a buscar novas rotas para a Ásia. Essa busca resultou no avanço ultramarino europeu. O mundo já não era restrito à Europa.

O segundo grande fôlego do capitalismo aconteceu com o avanço da indústria inglesa. As forças entre capital x trabalho passaram a ser cada vez mais desiguais e é a partir desse marco histórico que o presente estudo tem por objetivo analisar. Com as revoluções industriais surgem os principais métodos de produção capitalista que têm por objetivo alcançar maiores lucros pela exploração da mão de obra. Na concepção marxista é a extração da mais valia. É sob o enfoque da visão marxista que serão analisados as vias pelas quais o capitalismo, por meio de modos de produção, extrai a mais valia do trabalhador e como isso o precariza.

Feita essa abordagem passa-se a observar como o Direito do Trabalho, desde sua constitucionalização, tem se comportado principalmente quanto as crises econômicas dos últimos quarenta anos e quanto aos reclames neoliberais por desregulamentação e flexibilização normativa. Enfatizar-se-á a questão da terceirização, que é uma artimanha do modo de produção neoliberal que visa transferir para outras empresas parcela do processo produtivo com o objetivo diminuir os custos, principalmente com mão de obra, e que na atualidade é um dos grandes responsáveis pela precarização das condições de trabalho.

O primeiro capítulo tem por objetivo abordar de maneira simples algumas ideias de Karl Marx sobre os modos de produção capitalista, incluindo a cooperação, a manufatura e a maquinofatura. Com base nesse apanhado far-se-á uma análise sucinta dos modos de produção capitalista que foram mais empregados desde o início do século XX: o taylorismo, o fordismo e o toyotismo. Nessa abordagem o intuito principal é observar como o capitalismo inova na obtenção da mais valia por meio da exploração do trabalho.

O segundo capítulo faz um breve remonte histórico ao advento do Direito do Trabalho, iniciando com uma narrativa sobre sua constitucionalização após a I Guerra Mundial, seguido da sua consolidação nos áureos tempos do Estado de Bem-Estar Social. Por final o capítulo aborda a questão da crise atravessada pelo Direito do Trabalho, que teve

início com a queda do modelo do Estado de Bem-Estar Social e com o advento do neoliberalismo.

O terceiro capítulo tem por objetivo realizar uma análise das condições de trabalho dentro do processo produtivo atual. Com o advento do neoliberalismo econômico um novo modelo de produção emergiu e ele passou a questionar o protecionismo do Direito do Trabalho. Passou a responsabilizar as conquistas dos trabalhadores pelas crises da economia, e, por conseguinte, começou a reclamar por desregulamentação e flexibilização dessas conquistas. O capítulo faz alusão aos termos utilizados nos meios tecno-informacionais: trata-se da maximização do capital pela minimização do trabalho.

No quarto capítulo faz-se uma abordagem sobre a terceirização, iniciado por um breve contexto histórico objetivando compreender o seu aparecimento como medida dentro do processo de produção, principalmente após a II Guerra Mundial. Na sequência faz-se a conceituação e uma breve análise do conteúdo da súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho brasileiro, meio pelo qual atualmente a terceirização é regulada no Brasil.

Ainda no quarto capítulo o tema central do presente trabalho é explorado: a terceirização como via de valorização do capital pela precarização das condições de trabalho, principalmente no que tange à remuneração do trabalhador e aos requisitos pertinentes à sua saúde e segurança. Por meio de estatísticas apresentadas no capítulo é possível concluir que no Brasil a terceirização é a grande responsável pela precarização das condições de trabalho e que autorizar esse procedimento de maneira indiscriminada equivale a autorizar a exploração indiscriminada do trabalhador, retirando sua dignidade e transformando-o em mercadoria.

Capítulo 1

A PRODUÇÃO CAPITALISTA: DE KARL MARX À TAIICHI OHNO

1.1 As ideias de Marx sobre a organização da produção capitalista

Dentro do modelo capitalista de produção neoliberal várias concepções de Karl Marx têm se mostrado verdadeiras. Uma das teorias de Marx analisa a centralidade do trabalho para o homem, ou seja, como o trabalho, entendido este como meio de transformação, é o elemento que concede humanidade ao ser, o distinguindo dos demais seres. Na concepção marxista o trabalho é o elemento que estrutura as relações sociais, uma vez que é ele que acessibiliza a satisfação das necessidades básicas do indivíduo.

Apesar de admitir que a divisão do trabalho é responsável por um grande progresso material, a teoria de Marx objeta ao trabalho um processo ininterrupto de alienação do homem. Com isso o trabalho humano passa a ser enxergado de maneira abstrata; o produto parece ganhar vida própria e as relações sociais passam a ser encaradas como relações mercantis.

A história do trabalho comprova que dentro do modo de produção capitalista o objetivo a ser alcançado sempre é o aumento dos lucros e, para isso, o capital trava uma busca incessante para baixar o valor da força de trabalho, da mão-de-obra.

Em sua obra “*O Capital*”, de 1867, Marx analisou três métodos de produção capitalista, seus efeitos em relação ao proletariado e como cada método contribuiu para o alcance do objetivo capitalista de elevação da mais-valia.

1.1.1. Cooperação

A teoria marxista delimitou esse processo como “... a forma de trabalho em que muitos trabalham juntos, de acordo com um plano, no mesmo processo de produção ou em

processos de produção diferentes mas conexos”¹. Sua característica principal é a utilização coletiva dos meios de produção. Os trabalhadores desenvolvem tarefas reunidos no mesmo espaço físico e nele executam todas as etapas do processo de produção comandados pelo dono do capital.

Esse método de produção, na concepção marxista, possui vantagens convenientes ao capital em relação ao modo de trabalho isolado. Dentre essas vantagens, na análise de Cândido Guerra Ferreira, podem ser destacadas: o aparecimento de uma concorrência entre os trabalhadores que os conecta e faz com que a produção aumente; possibilidade de realização de trabalhos de requieiram a cooperação de um elevado número de forças de trabalho em simultâneo; economia de capital constante que decorre da ampliação da escala média de produção².

Uma observação importante sobre esse método de produção é apontar que a sua principal característica é a perda do controle pleno da produção pelo trabalhador. Têm-se a separação entre o planejamento, geralmente exercido pelo capital, e a execução direta, que é exercida pelos trabalhadores sob comando.

1.1.2 Manufatura

Com a manufatura já começa a existir uma divisão do trabalho por segmento da estrutura produtiva. Cada trabalhador se especializa e executa determinada tarefa. Suas características são a divisão da produção e a especialização do trabalhador.

Com esse sistema aparece a interdependência dos trabalhadores, uma vez que cada um se especializa em tarefa determinada. Segundo Cândido Guerra Ferreira, com a fragmentação do trabalho e com a especialização, o trabalhador perdeu a visão do conjunto do processo de trabalho, pois ocorreu a redução do seu campo de atividade³. No entanto, a

¹ MARX, Karl. **O Capital**. Tradução: Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo Editorial, 2013, v.1, p.370.

² FERREIRA, Cândido Guerra. **Processo de trabalho, tecnologia e qualificação**. Texto preparado para a mesa-redonda sobre o tema: “Processo de trabalho e Tecnologia” – Dep. de História do IFCH – UNICAMP, 2000, p. 03.

³ FERREIRA, Cândido Guerra. **Processo de trabalho, tecnologia e qualificação**. Texto preparado para a mesa-redonda sobre o tema: “Processo de trabalho e Tecnologia” – Dep. de História do IFCH – UNICAMP, 2000, p. 06.

ferramenta de trabalho não muda em relação ao sistema de cooperação: continua sendo o próprio trabalhador. Sua força de trabalho e sua habilidade são a base desses sistemas.

1.1.3 - Maquinofatura

Trata-se da inserção de máquinas no processo de produção. A força de trabalho perdeu grande parcela da sua centralidade como elemento de produção. O trabalho humano passou a ser substituído pela máquina. Ocorre uma diminuição da dependência do processo de produção da habilidade e força de trabalho do operário. A maquinofatura viabilizou a inserção no mercado de trabalho da mulher e da criança.

A produção maquinofatureira é realizada por duas fontes de trabalho: o trabalho não qualificado, compreendendo operadores de máquinas e auxiliares (maioria da força de trabalho); e trabalho qualificado, compreendendo trabalhadores de manutenção, técnicos, dentre outros.

A inserção das máquinas no sistema de produção capitalista possui como fundamento mais importante o aumento da mais-valia absoluta⁴. Assim, a ilação de que a inserção da máquina no processo produtivo serve para reduzir esforços humanos é falsa, conforme preleciona o próprio Marx⁵

Não é esse o objetivo do capital, quando emprega maquinaria. Esse emprego, como qualquer outro desenvolvimento da força produtiva do trabalho, tem por fim baratear as mercadorias, encurtar a parte do dia de trabalho da qual precisa o trabalhador para si mesmo, para ampliar a outra parte que ele dá gratuitamente ao capitalista. A maquinaria é meio para produzir mais-valia.

⁴ Karl Marx atenta-se para o fato de que os capitalistas, quando pago o salário de mercado pelo uso da força de trabalho, lançam mão de duas estratégias para maximizar a taxa de lucro a ser obtida: alongar a duração da jornada de trabalho mantendo o salário, ou seja, a mais-valia *absoluta*; ou ampliar a produtividade física do trabalho pela mecanização – a mais-valia *relativa*. Nessa diferenciação Marx nega a ideia do lucro como "resíduo" e denota a possibilidade do capitalistas ampliarem autonomamente as taxas de lucro sem serem reféns dos custos de simples reprodução física da mão-de-obra. Simplificadamente a produção de mais-valia relativa é uma maneira de incrementar a produção do excedente que será apropriado pelo capitalista. Já a mais-valia absoluta representa a intensificação do ritmo de trabalho, por meio de uma série de controles impostos aos operários, que incluem da mais severa vigilância dos seus atos na unidade de produção até a cronometragem e determinação dos movimentos necessários à realização das suas tarefas. O capitalista obriga o trabalhador a trabalhar a um ritmo tal que, sem alterar a duração da jornada, produzem mais mercadorias e mais valor que sem esses controles. NETO, José Paulo; BRAZ, Marcelo. **Economia Política**: uma introdução crítica. São Paulo: Cortez Editora, 2006, v.01, pp. 96-120.

⁵MARX, Karl. **O Capital**. Tradução: Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo Editorial, 2013, v.01, p. 424.

Em suma, o sistema maquinofatureiro é resultado de uma revolução no sistema de forças produtivas que solidificou no modo de produção uma base mais adequada à necessidade de acumulação capitalista. Desse modo, têm-se a total subordinação do processo de trabalho ao de valorização do capital.

Por fim, a linha de pensamento marxista conduz ao entendimento de que o ser humano, posto como indivíduo, se realiza por meio da execução do trabalho, entretanto, o modo de produção capitalista, visando sempre a mais valia, impõe a repetição, o parcelamento, a relativização do trabalho. Ele retira do indivíduo a chance de criar e de inovar e o coloca em situação de total submissão. Esses prelúdios teóricos de Karl Marx até aqui abordados se comprovam pelos efeitos negativos sofridos pela classe trabalhadora durante toda a existência do modo de produção capitalista.

Nas linhas adiante será possível confirmar a teoria marxistas de que as crises do capitalismo são cíclicas e que se prestam principalmente para reinventar e diversificar a sua maneira de dominação e acumulação, além de inovar e aprimorar ao máximo o modo de extração da mais-valia da classe trabalhadora.

1.2 Das teorias marxistas às práticas atuais. Os métodos dominantes de organização do trabalho.

A metodologia de execução do trabalho, com a evolução do capitalismo, sofreu diversas transformações que resultaram nas alterações do modo com que organização do trabalho acontece. Com o passar do tempo o capitalismo modifica seu modo de produção de maneira a aumentar seus lucros. Numa análise dos modos de produção que acompanham a história do capitalismo mais recente é possível listar três de maiores proporções: taylorista, fordista e toyotista. Pode-se dizer que eles são resultados às demandas capitalistas de acumulação e surgem como “novo modo de produção” quando o sistema anterior apresenta sinais de esgotamento no que se refere à acumulação.

1.2.1 Taylorismo

Sistema elaborado por Federic Winslow⁶ no início do séc. XX no Estados Unidos, e designado por seu criador como um princípio de organização científica do trabalho, em termos gerais visa racionalizar a execução do labor⁷. Taylor realizou um estudo metódico do tempo, movimentos e das ações comportamentais dos trabalhadores (Time and Motion Study)⁸, e com base nesse estudo elaborou o seu método de organização do trabalho. Propôs-se a analisar de maneira científica o trabalho desenvolvido na fábrica com o objetivo de decompô-lo em diversas tarefas para determinar e quantificar o tempo e os movimentos gastos na sua execução. Seu objetivo era estabelecer o “tempo ideal” a ser gasto na execução de uma determinada tarefa com a finalidade de aumentar a produção. Como engenheiro, entendia que a ciência, essa concebida como conhecimento adquirido com base no estudo e na análise, era um instrumento de poder e trazia resultados inquestionáveis.

O principal distintivo do sistema taylorista de produção é a análise e a extração do conhecimento da técnica de produção, que antes pertencia aos trabalhadores, transferindo-o para o controle do capital.

Tal expropriação acontece em três fases. Na primeira fase o saber operário é reduzido, decomposto por meio da medição dos gestos e dos tempos utilizados na elaboração da tarefa. Taylor, em seu método, defendia a introdução de um medidor de tempo no local onde acontecia a produção para permitir a efetivação desse objetivo. Cada gesto corresponderia a um tempo. Tal tarefa era dada cronometristas.

A segunda fase correspondia à sistematização e classificação dos gestos e do tempo empregado na realização da tarefa pelo operário. Era a dissecação do saber operário para estudo.

A terceira e última fase consistia na recepção pela direção fabril dos elementos apurados pelo estudo do trabalho operário, apartando a “the one best way”, “a melhor maneira”, classificando-a, sistematizando-a e a partir daí definindo regras, leis e formas. Aqui, segundo ensinamentos de Coriat, pode se dizer que não se trata somente da

⁶ Engenheiro norte-americano responsável pela criação do método científico para a execução do trabalho. **Grande Enciclopédia Portuguesa e Brasileira**. Lisboa; Editorial Enciclopédia Limitada, s/data, v.30, p. 5558.

⁷ NETO, José Paulo; BRAZ, Marcelo. **Economia Política: uma introdução crítica**. São Paulo: Cortez Editora, 2006, v.1, pp. 78-120.

⁸ Como a racionalização do trabalho embasou-se em estudos metódicos, mereceu o adjetivo de científica.

expropriação do conhecimento dos operários, mas também do confisco desse conhecimento - retomado e sistematizado - em proveito exclusivo do capital⁹.

Dessa maneira os gestores capitalistas passaram a ter a posse dos conhecimentos e procedimentos, antes pertencente aos operários, e a partir daí passaram a ter vasto controle sobre a produção, determinando o que deveria ser feito; como era necessário fazê-lo; o tempo concedido para a realização da tarefa.

A classe trabalhadora deixou de ser possuidora de um grande trunfo: o saber produtivo.¹⁰ O capital já não necessitava de se manter vinculado às amarras do sindicalismo organizado, já que passou a deter o conhecimento produtivo, uma vez que tornou-se possível a contratação de trabalhadores não sindicalizados e não qualificados, que, mediante treinamentos elaborados pela própria fábrica com base na administração científica, facilmente poderiam dar seguimento ao fluxo produtivo.

A aplicação do método é justificado por Taylor em sua obra “administração científica” e tem por fundamentos a certeza de que os verdadeiros interesses de trabalhador e empregador são os mesmos: de que a prosperidade do empregador não pode existir se não for acompanhada da prosperidade do empregado e vice-versa”¹¹.

O resultado do método de administração científica elaborado por Taylor foi o de estabelecer dentro da fábrica uma divisão entre trabalho de execução e de concepção. O conhecimento foi retirado das mãos dos trabalhadores e depositado no departamento da gerência, responsável pelo planejamento em detalhes de todas as atividades que os empregados iriam executar. Para Taylor “*a ciência que estuda a ação dos trabalhadores é tão vasta e complicada, que o operário ainda mais competente é incapaz de compreender esta ciência sem a orientação dos colaboradores e chefes, quer por falta de instrução, quer por capacidade mental insuficiente...*”¹². Com isto, afastou a necessidade de se qualificados operários especializados, haja vista que esses não teriam mais a função de criar.

⁹ CORIAT, Benjamim. **O Taylorismo e a expropriação do saber operário**. Sociologia do trabalho – Organização do Trabalho Industrial. Lisboa: A regra do jogo Edições, 1985, p. 85.

¹⁰ CORIAT, Benjamim. **O Taylorismo e a expropriação do saber operário**. Sociologia do trabalho – Organização do Trabalho Industrial. Lisboa: A regra do jogo Edições, 1985, p. 87.

¹¹ TAYLOR, Frederic Winslow. **Princípios de Administração Científica**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 25.

¹² TAYLOR, Frederic Winslow. **Princípios de Administração Científica**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 27.

Consoante explica Benedicto Silva que esclarece que o processo de organização do trabalho taylorista possui as dimensões horizontal e vertical e que eles são complementares. O primeiro seria a descoberta experimental do melhor meio e do momento adequado para executar cada operação ou parte da operação. Já o segundo consiste em uma nova divisão do trabalho entre a administração e os trabalhadores¹³.

Não obstante a elevação da produtividade motivada pela aplicação de seus princípios, observa-se que o taylorismo não refletiu mudanças relevantes no aspecto técnico da produção, mas foi o resultado de a uma utilização mais aprimorada e racional da tecnologia já constituída. O aumento de produtividade decorreu da supressão dos tempos mortos, elevando-se, por conseguinte, a intensidade do trabalho.

Cândido Guerra Ferreira, ensinando sobre o papel do taylorismo para a expansão capitalista ensina que ele foi uma arma de grande poder utilizada pelo capital para sabotar o poder que era detido pelos trabalhadores qualificados sobre o processo de trabalho e dessa maneira desobstruir a passagem para a expansão da acumulação capitalista. O sistema de administração científica operou na transferência dos conhecimentos técnicos concernentes ao processo produtivo, que até então se concentravam nas mãos dos operários, para a gerência capitalista. O resultado foi desqualificação do trabalho, abrindo caminho para que se processasse uma considerável alteração da composição dos coletivos operários no interior das fábricas (e, conseqüentemente, uma mudança na composição da classe operária). Resumidamente, a aplicação do sistema taylorista viabilizou a incorporação em massa de uma força de trabalho não-qualificada e não-organizada à produção^[14].

1.2.2 Fordismo

Preconizado por Henri Ford¹⁵ com base na experiência da empresa Ford Motors, formou-se um padrão de organização voltado ao trabalho e à produção, podendo ser

¹³ SILVA, Benedicto. A Contribuição de Taylor para o progresso industrial. In: **Taylor e Fayol**. Rio de Janeiro: Ed. Fundação Getúlio Vargas, 1974, p. 21.

¹⁴ FERREIRA, Cândido Guerra. **Processo de trabalho, tecnologia e qualificação**: notas para discussão. Texto preparado para a mesa-redonda sobre o tema: “Processo de trabalho e Tecnologia”. Dep. de História UNICAMP, 2000, p. 14.

¹⁵ Industrial norte-americano que em 1903 organizou a empresa Ford Motors com o objetivo de realizar a maior produção de automóveis do mundo. **Grande Enciclopédia Portuguesa e Brasileira**. Lisboa: Editorial Enciclopédia Limitada, s/data, v. 11. p. 622.

considerado de maneira simultânea como a extensão e a superação do taylorismo. Esse padrão de organização do trabalho incorpora a lógica taylorista em seus traços essenciais, desenvolve e aprofunda a capacidade do controle do capital sobre o trabalho operário¹⁶.

O princípio da racionalização do trabalho contido na lógica taylorista é base para o paradigma fordista, assim, acaba por se associar o fordismo à evolução dos princípios e práticas do taylorismo.

No entanto, é importante apontar os traços distintivos entre esses dois modelos de organização do trabalho. As inovações realizadas pelo modelo fordista podem ser resumidas na introdução da linha de montagem (e nesse aspecto são consideradas as mudanças ao nível do processo de trabalho) e o surgimento de alguns espectros de uma nova política de gestão de força de trabalho, notadamente numa política de salários.

Ford acrescentou a linha de montagem ao processo de produção e com isso reduziu ao máximo os “tempos mortos” com o transporte dos materiais produzidos pelos operários. Essa inovação acarretou numa maior integração entre os segmentos do processo de produção, e conseqüentemente uniformização no ritmo do trabalho e uma produção mais intensa.

Conforme considerações de Cândido Guerra Ferreira, o fordismo aperfeiçoou o método de produção taylorista, principalmente em relação ao controle de tempos de fabricação. O controle dos tempos e movimentos foi incorporado ao próprio capital fixo, reduzindo drasticamente “tempos ociosos” da jornada de trabalho¹⁷. Dessa maneira deu-se a transição de um sistema de “tempos alocados”, onde o tempo gasto para a realização de determinada tarefa era concedido pelo capital para um sistema de “tempos impostos”, pelo qual o ritmo de trabalho era ditado de forma mecânica e externar ao trabalhador.

Importante dizer também que essa evolução ao método taylorista de produção foi acompanhado por uma completa fragmentação do conteúdo do trabalho, que deixou de ser qualificado, mesmo que fragilizado pelos estudos dos tempos e movimentos, conseguia manter certa unidade, tornou-se especializado, a partir do momento em que o trabalhador desenvolvia uma única tarefa ou movimento, cujo ritmo era imposto pela esteira da linha de

¹⁶ FERREIRA, Cândido Guerra. **Processo de trabalho, tecnologia e qualificação**: notas para discussão. Texto preparado para a mesa-redonda sobre o tema: “Processo de trabalho e Tecnologia”. Dep. de História UNICAMP, 2000, p. 07.

¹⁷ FERREIRA, Cândido Guerra. **Processo de trabalho, tecnologia e qualificação**: notas para discussão. Texto preparado para a mesa-redonda sobre o tema: Processo de trabalho e Tecnologia. Dep. de História da UNICAMP, 2000, p.15.

montagem, ou seja, o famoso “tempo imposto pela máquina”¹⁸. As inovações na base técnica, como o desenvolvimento de máquinas especializadas, têm uma posição privilegiada no projeto fordista, modificando até mesmo a composição orgânica do capital.

As mudanças suscitadas pelo modo de produção fordista não param por aí. Salienta Karla von Döllinger Régnier¹⁹ que o modelo não se limita aos espaços de produção, mas traz também como objetivo o desejo de construção de novas relações, novos padrões de consumo e de valores sociais de maneira que se possa dar sustentação ao “novo modo de produção” implantado no interior da fábrica.

A produção em massa implicava necessariamente na necessidade de consumo em massa, por isso surgiu o conhecido slogan fordista “um automóvel para cada família americana”. A ideia dos patamares altos de consumo se espalhou rapidamente pelo mundo.

Para incentivar o consumo em grandes escalas, o fordismo definiu nova função para o salário. Enquanto na visão taylorista o salário significava um mecanismo patronal de estímulo ao trabalho, para o fordismo o salário tem um outro papel: criar uma fonte constante de trabalho e conseqüentemente de renda de maneira a garantir o consumo. Tal fato pode ser exemplificado com o aumento nominal do salário oferecido, passando esse a ser diário - FDD (*five dollars day* – cinco dólares por dia)²⁰.

A implantação do salário diário foi uma maneira que o fordismo encontrou para controlar a organização do cotidiano operário. Esse controle se dava não só pelos seus hábitos de consumo, como também em vários outros setores de sua vida particular, na medida em que para fazer jus ao salário diário o trabalhador deveria obedecer determinados requisitos, tais como ser estável no emprego; demonstrar maturidade e comprometimento; ter boa índole; não ter vícios tais como tabaco e álcool, dentre outros. Esses seriam os

¹⁸Nesse sentido, ÉZIO MARTINS, Cabral Junior. O processo de reestruturação produtiva e a terceirização. In **Genesis Revista de Direito do Trabalho**, vol. 19, nº 111, ano 2002, Curitiba, pp. 338-352.

¹⁹ RÉGNIER, Karla von Döllinger. **Alguns elementos sobre a racionalidade dos modelos taylorista, fordista e toyotista**. Disponível em <http://www.senac.br/informativo/bts/232/boltec232d.htm>. Consultado em 21.03.2016.

²⁰ Com o pagamento de melhores salários e criando boas condições de trabalho (foi Ford quem introduziu o trabalho de oito horas e o salário de cinco dólares por dia), os operários teriam renda e tempo de lazer para consumir os produtos por produzidos. A obtenção de mercado pela empresa estaria baseada na obtenção de economias de escala através da verticalização do sistema, desde a matéria-prima à distribuição, e no aumento da velocidade do processo de produção, que passa a ser controlado pelo ritmo da linha de montagem e do movimento das máquinas. Para maiores introspecções vide CHIAVENATO, Idalberto. **Teoria geral da administração**. São Paulo: McGraw-Hill, 1979, v. 1, p.135.

indícios mais explícitos de uma tentativa de ajuste das relações sociais desenvolvidas extra-produção a uma racionalidade econômica e técnica que se operava intra-produção²¹.

Na concepção de Ford, uma nova sociedade poderia ser constituída com a adequada aplicação do poder corporativo. A jornada de trabalho de oito horas e remunerada por cinco dólares objetivava forçar o trabalhador adquirir a disciplina necessária para operar o sistema de linha de montagem, que visava a alta produtividade. Objetivava também conceder ao trabalhador renda e tempo para o consumo dos produtos fabricados em massa. No entanto, isso presumia que o trabalhador soubesse “aplicar” corretamente o seu dinheiro.

Conforme estudos de David Harvey, os trabalhadores de Ford eram tratados como “privilegiados” e em 1916, suas fábricas enviaram ao lares dos seu trabalhadores um exército de assistentes sociais, que eram em larga escala composto de imigrantes, para averiguar se o ‘novo homem’ do seu modo de produção tinha o perfil certo e probidade moral, de vida familiar e capacidade de consumo prudente que pudesse corresponder às expectativas da corporação²².

O modo a racionalidade fordista pode ser assim resumido^{[23][24]}:

- tempo de trabalho ditado pela máquina;
- apoiado no desenvolvimento de inovações de base técnica;
- especialização da maior parte dos trabalhadores em uma única e repetida tarefa graças à total fragmentação do produto nas suas partes componentes;
- diminuição dos pontos de contato entre trabalhadores no local produtivo (contato homem-máquina e não mais homem-homem);
- total mercantilização na forma de vida da classe trabalhadora;
- salário “diário”;
- produção em grandes volumes, padronizada e necessitando de altos investimentos;

²¹ RÉGNIER, Karla von Döllinger. **Alguns elementos sobre a racionalidade dos modelos taylorista, fordista e toyotista**. Disponível em <http://www.senac.br/informativo/bts/232/boltec232d.htm>. Consultado em 21.03.2016.

²² HARVVEY, David. **A condição pós-moderna**. São Paulo: Loyola, 1989, p.122.

²³ RÉGNIER, Karla von Döllinger. **Alguns elementos sobre a racionalidade dos modelos taylorista, fordista e toyotista**. Disponível em <http://www.senac.br/informativo/bts/232/boltec232d.htm>. Consultado em 21.03.2016.

²⁴ CORIAT, Benjamim. **Pensar pelo avesso: o modelo japonês de trabalho e organização**. Tradução: Emerson S. da Silva. Rio de Janeiro: Revan/UFRJ, 1994, pág. 211.

- racionalização arquitetônica da planta produtiva (espaço dedicado à supervisão com ampla visão da produção, sinais coloridos que informam o estado do processo produtivo em cada posto de trabalho, locais específicos para as ferramentas, etc.);
- um grau considerável de “certeza” em relação ao mercado consumidor para produtos de “massa” produzidos em série;
- aprofundamento da divisão entre concepção/planejamento do trabalho e sua execução.

Desta feita, Taylor e Ford, por meio da introdução do trabalho parcelado e pela imposição do ritmo de trabalho pela máquina padronizaram a taxa de exploração dos trabalhadores, renovando o mecanismo da produção da mais-valia.

1.2.3 Toyotismo

O Toyotismo é o método de produção elaborado por Taiichi Ohno²⁵, com base em sua experiência na empresa Toyota. Tal modelo é fundamentado em um padrão de organização voltado para ao trabalho e à produção. Apresenta como características principais a utilização do tempo compartilhado e a horizontalização do processo produtivo.

O modelo toyotista de produção, assim como o taylorista e o fordista, também surgiu da necessidade de atender às exigências do mercado frente ao projeto econômico capitalista de expansão de lucros e manutenção do sistema.

O projeto foi pensado com base nos aspectos estruturais da sociedade japonesa no início do século XX, bem como na situação financeira da empresa Toyota. Tais fatores, combinados aos resultados alcançados com a implantação do fordismo no ocidente, resultaram na estruturação dos princípios do modelo toyotista de produção como forma de adaptação às limitações existentes, e conseqüentemente resultou num campo favorável à sua instauração^{[26][27]}.

²⁵Engenheiro japonês - trabalhou na empresa Toyota de 1943 a 1978 e lá desenvolveu o modelo toyotista, adaptando princípios em uso na indústria automobilística americana às necessidades do mercado e produção japonesas. **Grande Enciclopédia Portuguesa e Brasileira**. Lisboa; Editorial Enciclopédia Limitada, s/data, v.38, p. 584.

²⁶ CORIAT, Benjamim. **Pensar pelo avesso: o modelo japonês de trabalho e organização**. Tradução: Emerson S. da Silva. Rio de Janeiro: Revan/UFRJ, 1994, p. 210.

²⁷Situação similar ocorreu com o fordismo em relação à criação do mercado de massa.

O modelo teve de pensar e superar alguns fatores externos à produção, tais como a carência de recursos naturais do Japão, os tradicionais conflitos entre capital e trabalho, movimentos sindicais e grevistas estruturados e organizados, baixos índices de exportação, pequeno mercado interno apesar de exigente quanto a gama de produtos oferecidos.

Reinventou-se o modelo de produção com a formatação da nova racionalidade produtiva traduzida no modelo toytista. Surgiu com ele o sindicalismo de empresa (que enfraqueceu o movimento sindical de indústria), que aliado à implementação de um pacote de benefícios oferecidos aos trabalhadores em permuta por uma postura cooperativista, tais como salário antiguidade, vitaliciedade, premiações, fomentaram a nova racionalidade produtiva. O sistema toytista implementou na fábrica a racionalidade perspicaz da sociedade japonesa²⁸.

Com essa fórmula Taiichi Ohno sistematizou e resolveu a equação de como aumentar a produtividade da empresa sem contratar mão-de-obra e ao mesmo tempo fabricar pequenas séries de numerosos modelos diferentes de um produto a bom preço²⁹.

A método *just in time*, propulsor desse sistema, tem por característica produção em quantidade e tempo exatos. Diminui-se consideravelmente os estoques e amplifica-se a flexibilidade da produção e, inclusivamente, das características do produto. As entregas são frequentes e os lotes menores por parte dos fornecedores se comparados aos outros métodos de produção. O fator determinante do seu ritmo é a demanda. O trabalhador precisa ser qualificado e polivalente, uma vez que o processo de produção passou a ser flexível para atender às exigências mais individualizadas do mercado. No entanto, também passou-se a exigir menor tempo e maior qualidade na execução das múltiplas tarefas para atender aos anseios do sistema capitalista.

A necessidade da realização do trabalho em equipe com multiplicidade de funções e a utilização do tempo compartilhado pelo sistema toyotista rompeu com o parcelamento e divisão do trabalho utilizada pelo sistema taylorista.

²⁸ CORIAT, Benjamim. **Pensar pelo avesso**: o modelo japonês de trabalho e organização. Tradução: Emerson S. da Silva. Rio de Janeiro: Revan/UFRJ, 1994, p. 212.

²⁹ Nesse sentido Ricardo Antunes esclarece que de forma diversa ao fordismo, a produção toyotista é direcionada pela demanda. É diversificada e pronta para suprir o consumo. É ele determinante para a produção, e não o contrário, como ocorre no fordismo. A produção se sustenta na existência do estoque mínimo. Nesse sistema também é importante o melhor aproveitamento possível do tempo e isso é garantido pela metodologia *just in time*, precisamente “na hora certa”. O Kanban, metodologia tecnológica envolvendo máquinas e sistemas de controle de estoque aplicada na reposição de peças, é fundamental na medida que se inverte o processo. É do fim, logo após a realização da venda, que tem início a reposição de estoques. ANTUNES, Ricardo. **Adeus ao trabalho**. São Paulo: Cortez, 1997, p. 26.

Apesar dessa necessidade de polivalência do trabalhador e do poder, diga-se de passagem, parcial, de decisão no que tange a produção e sua qualidade, sua intervenção não chega a alcançar operações de concepção, que, assim como nos demais modelos, fica restrito aos setores de comando da empresa³⁰.

O toytismo também rompe com a concepção fordista de auto-suficiência quando introduz um modelo de produção horizontal. Isso significa que os grandes conglomerados empresariais foram substituídos por alianças inter-empresariais e pela transferência de parte da produção e dos serviços para outras empresas. Trata-se da horizontalização do processo de produção. Manifesta-se, assim, a denominada especialização flexível³¹.

Resumidamente é possível definir o toytismo com base nas seguintes características³²:

- produção segundo o consumo;
- produção sem estoques;
- fábrica enxuta;
- flexibilidade nos processos produtivos e na alocação dos trabalhadores;
- tempo de trabalho ‘partilhado’;
- trabalhadores multifuncionais ou ‘polivalentes’ (no sentido de que são capazes de desempenhar tarefas de postos de trabalhos distintos);

³⁰O poder de decisão dos trabalhadores é restrito a um campo de incidência bastante delimitado, limitando-se às operações de execução. Segundo Ben Watanbe, *a polivalência nada mais é do que a combinação de várias operações simples, pois é no centro técnico da empresa que estão os responsáveis pelo desenvolvimento tecnológico*. WATANABE, Ben. Toytismo: Um novo padrão mundial de produção? In: **Revista dos Metalúrgicos**. São Paulo: ano 1, n. 1, dezembro de 1993, p. 5.

³¹ Método caracterizado pela transferência de segmento ou segmentos do processo de produção da empresa para outras de menor envergadura, sobretudo de maior especialização na atividade transferida. Em outras palavras trata-se da terceirização. É exaltado sem que seja ressaltada a sua natureza de mecanismo que tem por resultado a subcontratação de mão de obra. Exaltada pois, segundo defensores da técnica, possibilita um processo gerenciado de transferência, para terceiros, das atividades secundárias e de apoio ao escopo da empresa, fato que permitiria a esta concentrar-se no seu negócio principal, na sua atividade fim. Nesse processo, caracterizado em diversas áreas do conhecimento por “especialização flexível”, as empresas possuiriam elevada especialização em uma determinada área e, ao mesmo tempo, um alto potencial de atender às variações da demanda, conforme lecionado por Alice Monteiro de Barros (BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho**. 6ª ed. São Paulo: LTr, 2010, p. 241). Nesse interim, é resultado do método de especialização flexível a terceirização da mão de obra e todos os problemas que dela decorre, ressaltado, ainda, o fato desse resultado poder ser o fim verdadeiramente almejado pelo sistema capitalista para obtenção do lucro e desvinculação do trabalho assalariado. .

³² CORIAT, Benjaminp. **Pensar pelo avesso**: o modelo japonês de trabalho e organização. Tradução: Emerson S. Da Silva. Rio de Janeiro: Revan/UFRRJ, 1994, p. 208-221.

- existência de um sistema de ‘contrapartidas’ por parte da empresa que permita a redução das taxas de rotatividade e aumente a disponibilidade dos trabalhadores para compartilhar dos objetivos da empresa (como é o caso do emprego vitalício e salário antiguidade);
- estabelecimento de redes de subcontratação ou terceirização rompendo com os padrões de verticalização;
- mudanças nas relações com fornecedores, impondo novos padrões de flexibilidade e de qualidade.

Desta feita, o padrão de produção toytista está imerso em concepção distinta dos modelos taylorista e fordista, trouxe em si a ideia de exteriorizar determinadas atividades empresariais como meio de otimizar o desempenho, entretanto, não deixou de objetivar a mais valia do trabalhador para aumentar as taxas de lucro e acumulação.

Feita a análise de cada um dos métodos de produção mais utilizadas no decorrer da história do capitalismo recente, iniciando-se pelo taylorismo e encerrando com o modelo neoliberal em vigor, o toyotismo, nota-se que esses métodos de produção convergem, naquilo que tange seus objetivos, à concretização do pensamento marxista: a potencialização dos lucros e do processo de acumulação por meio da exploração do trabalho assalariado.

A renovação dos ciclos de acumulação³³ acontece por meio da alteração/inação dos métodos de produção. Essa alteração só é viável por meio da quebra de paradigmas dos métodos anteriores. A história do capitalismo tem demonstrado que a quebra de paradigma só é possível quando instaurada uma crise³⁴. Na atualidade, o sistema neoliberal, alegando estar em meio a uma crise, deseja quebrar os paradigmas que sustentam as relações de trabalho, principalmente os que se referem direitos do trabalhador dar prosseguimento ao processo de acumulação. Esse será parte do assunto a ser abordado no próximo capítulo.

³³ *Os ciclos sistêmicos de acumulação são os processos que densificam e expandem de modo qualitativamente diferenciado a acumulação de capital em escala mundial.* ESCOBAR BRUSSI, Antônio José. Recorrência e evolução no capitalismo mundial. In **Revista Brasileira de Ciência Política**, nº05. Brasília. Jan-Jul. 2011. UNB – Universidade de Brasília.

³⁴ É possível dizer que as crises cíclicas do capitalismo são soluções bruscas que restabelecem transitoriamente a normalidade, ou seja, não são terminais – consideradas em si mesmas –, não se deve esperar o fim do capitalismo como mera consequência de uma crise econômica, que pelo contrário o restaura, recolocando-o em seu curso normal (contraditório) de desenvolvimento. Isto significa dizer que as crises criam as condições para um novo processo de acumulação de capital, o que denota o caráter cíclico do mesmo. MIRANDA, Flávio Ferreira. **Marx e as crises cíclicas do capitalismo**. Trabalho de doutoramento em Economia Política. Disponível em <http://www.sep.org.br/artigos/download?id=2012&title=Marx+e+as+crises+c%C3%ADclicas>, consultado em 26.05.2016.

Capítulo 2

A CRISE DO DIREITO DO TRABALHO: CONSIDERAÇÕES RELEVANTES

Não é raro ouvirem-se clamores pelo fim do Direito do Trabalho. Muitos falam que a economia mais aberta, liberal, a exemplo dos Estados Unidos³⁵, semi-desregulada e com regras esparsas funciona melhor do que nos países onde o Direito do Trabalho é bem amarrado por regras específicas³⁶. No entanto, é fundamental lembrar que o Direito do Trabalho é a disciplina que tenta equilibrar forças entre as partes envolvidas no processo de produção de bens, serviços e capitais. É ele que sustenta certa paz social e um progresso mais humanizado.

Com base no argumento de “maior possibilidade de progresso e desenvolvimento” e também no processo de globalização, a engrenagem capitalista se apoia atualmente para perseguir seu eterno objetivo de acumulação. A flexibilização e desregulação são bandeiras levantadas pelo sistema neoliberal para sinalizar saídas que levem à melhores indicadores de crescimento e desenvolvimento social, mas que na verdade ocultam outro escopo: aumento dos números que indicam os lucros e renove o processo de acumulação.

Tendo por certo tais pressupostos é possível afirmar que a atual crise do Direito do Trabalho está fundada na visão neoliberal de desregulação e flexibilização das regras juslaborais. Para a visão capitalista tudo pode ser mercantilizado (e por um preço muito baixo, se assim lhe prouver), inclusivamente as relações sociais³⁷.

³⁵ A título de exemplo, vale citar que nos EUA o salário mínimo é pago por hora; não existe limitação expressa para horária de trabalho; hora extra só é paga se ultrapassado o limite semanal de 40 horas; tempo de férias remuneradas é estipulado pela empresa e geralmente não ultrapassa 2 semanas; não existe afastamento (remunerado) por doença em tempo superior à 8; não existe pagamento obrigatório de 13º salário; na maioria dos estados a demissão ocorre sem aviso prévio e sem justa causa. Disponível em http://www.granadeiro.adv.br/template/template_clipping.php?Id=4849, acessado em 15.05.2016.

³⁶ Em prol do progresso e da modernização, Mozart Victor Russomano, alerta sobre a existência de movimentos na América Latina, de influência no sistema norte-americano, que pugnam pelo fim das leis sobre trabalho. Salienta que para evitar-se tal conjuntura é papel ético, político e jurídico dos Estados fomentar uma base legal que garanta minimamente os direitos inalienáveis do trabalhador. RUSSOMANO, Mozart Victor. Consideraciones sobre la evolución del pensamiento jurídico-laborista. In: **Evolución del Pensamiento Juslaborista** - Estudios en Homenaje ao Prof. Héctor-Hugo Barbagelata. Montevideo: Fundación de Cultura Universitaria, 1997. p. 448-451.

³⁷ Nesse sentido a Dra. Teresa Moreira Coelho se manifesta. Ela ressalta que o trabalho deve ter a função de produzir bens e serviços úteis para a sociedade e não apenas uma atividade voltada para a acumulação de riqueza de alguns; o trabalho é um meio de se estar em sociedade. MOREIRA, Teresa Coelho. Crise e Direito do trabalho: um breve olhar sobre a atual função do Direito do trabalho. In **Estudos Dedicados ao Professor Doutor Bernardo da Gama Lobo Chavier** - Vol. III. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2015, p.544.

Na sociedade atual facilmente se comprova a veracidade das afirmações de Marx e Lukács de que o trabalho é fator fundante do homem como ser social³⁸. Não é possível imaginar o homem como um ser completo sem lhe imputar um labor. O trabalho reveste o homem de humanidade, de inclusão social, e até de dignidade. Portanto, é inadmissível falar-se no fim, na desregulação e na flexibilização de direitos que tratam das relações de trabalho.

Antônio Casimiro Ferreira ressalta que a real função do Direito do Trabalho é ser protetor, e que é um equívoco falar em flexibilização e desregulamentação do trabalho para dar lugar à competitividade e crescimento econômico³⁹.

Segundo Fábio Túlio Barroso, a imposição dessa tendência pelos defensores de sua implementação deixa transparecer que a diminuição de direitos trabalhistas seria a única solução para consecução de níveis de competitividade aceitáveis⁴⁰. O autor revela ainda que a desregulamentação e a flexibilização parecem renegar aos trabalhadores a possibilidade de melhoria social e proteção, refletindo diretamente na qualidade de vida da classe.

Ressalta-se aqui o entendimento de Alain Supiot, quando este autor afirma que entre as falsas concepções da flexibilização está o argumento de que por intermédio dela se alcançará a recuperação econômica sem qualquer perda para o trabalhador⁴¹. Muito pelo contrário; o trabalhador é o principal afetado, logicamente que de modo negativo.

Assim, é conclusivo que aceitar a desregulação e a flexibilização é colocar numa crise de funções o ramo do Direito que nasceu para proteger o trabalhador. Isso equivaleria a um retrocesso social; significaria voltar a um estado em que o trabalhador estava sem a devida proteção do direito, sem condições dignas face à sua relevância e totalmente fragilizado.

³⁸ Na concepção de Marx e Lukács, com o trabalho (em sua forma mais primitiva) aconteceu o salto ontológico do homem do mundo natural (ser primitivo, desprovido de consciência humana) e o estabelecimento da vida especificamente humana. O trabalho se apresenta como meio da autocriação do ser humano como ser humano. É o trabalho que dá origem à sociabilidade humana, através dele o homem satisfaz suas necessidades e cria novas necessidades. Nesse processo o homem se cria, emergindo, assim, o ser social. Mais ainda, as categorias fundamentais do ser social e suas conexões já estão dadas no trabalho. Trata-se do início genético da sociedade e do próprio desenvolvimento da história. LUKÁCS, Georg. As bases ontológicas do pensamento e da atividade do homem. In: **Temas de Ciências Humanas**. Tradução: Carlos Nelson Coutinho, n 4. São Paulo: Livraria Editora Ciências Humanas, 1978, pp. 01-18.

³⁹ FERREIRA, Antônio Casimiro. Exercício de funções públicas em tempos de crise. In: **Atas das I Jornadas de Direito do Emprego Público**. Disponível em <http://nedip.eu/produto/atas-i-jornada-de-direito-do-emprego-publico/>, consultado em 04.06.2016, p. 56.

⁴⁰ BARROSO, Fábio Túlio. **Novo contrato de trabalho por prazo determinado: flexibilização laboral e internacionalização das relações de trabalho**. Curitiba: Juruá editora, 2004, p.46-50.

⁴¹ SUPIOT, Alain. **Transformações do trabalho e futuro do Direito do Trabalho na Europa**. Coimbra: Coimbra Editora, 2003, p. 286.

No intuito de entender a importância da manutenção das conquistas laborais, se faz importante realizar uma breve análise da história da aquisição dos direitos da classe trabalhadora.

2.1 Da constitucionalização do Direito do Trabalho e do nascimento do Estado de Bem-Estar Social.

O Direito do Trabalho surgiu com trabalho humano assalariado. A evolução do direito guarda conexão estreita com a evolução do homem. Durante a revolução industrial, a partir de meados do séc. XIX, o trabalho assalariado passou a ser contratualizado como expressão da autonomia privada, bandeira do sistema liberal. Era pressuposto a igualdade política das partes, entretanto, logo se constatou que em razão da disparidade de forças dos contratantes, o contrato de trabalho se tornou instrumento de exploração do empresariado sobre a classe operária e a justiça social que se esperava ser garantida pela avença não aconteceu⁴².

Surgiu nesse momento a “questão social”⁴³. O Estado teve de declinar de sua postura liberal e intervir na relação capital x trabalho. Passou a editar normas limitativas da liberdade de contratar, imperativas e de ordem pública, de maneira a estabelecer regras básicas de proteção da classe trabalhadora. E ainda não foi suficiente. Essa garantia mínima dada pelo Estado era facilmente burlada pela classe empregadora. O proletariado, diante de tal situação, percebeu que precisava fazer frente aos desmandos e começou a se organizar. Surgiram então diversos movimentos operários (sindicais - grevistas) que causaram grande instabilidade social no fim do século XIX. A partir dos movimentos organizados pelas forças

⁴² Sobre o nascimento do Direito do trabalho, Dra. Teresa Coelho Moreira se manifesta no sentido de que essa ramificação do Direito como disciplina autônoma se deu em meados do Se. XIX, com o início da mudança de percepção sobre pobreza e desigualdade social, sendo fruto da conscientização de que a igualdade entre trabalhador e empregador não poderia ser real. MOREIRA, Teresa Coelho. Crise e Direito do trabalho: um breve olhar sobre a atual função do Direito do trabalho. In **Estudos Dedicados ao Professor Doutor Bernardo da Gama Lobo Chavier – Vol. III**. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2015, p.546.

⁴³ A “questão social” pode ser entendida como problemas sociais e desigualdades da sociedade. A questão social surgiu no século XIX, na Europa, e teve por objetivo de exigir a formulação de políticas sociais em benefício da classe trabalhadora que estava em situação de crescente pobreza. Com o processo de urbanização e industrialização, a classe operaria ganhou consciência e passou a enxergar os problemas das condições em que trabalhava. Começou a reivindicar a implementação de políticas sociais para melhorias de suas condições sociais. Questão Social atingiu contornos problemáticos, em especial para a sociedade burguesa, que para enfrentá-la recorreu à implementação de políticas sociais. CASTEL, Robert. **Metamorfoses da Questão Social: uma crônica do salário**. Tradução: Iraci D. Poleti. Petrópolis: Vozes, 1998, pp. 30-31.

sindicais os interlocutores sociais representantes dos interesses do capital passaram a dialogar com as forças laborais de maneira a criar regras (contratos coletivos de trabalho) que foram capazes de coordenar suas relações. Isso garantiu melhorias nas condições de vida da classe trabalhadora⁴⁴.

Com o fim da I Guerra Mundial aconteceu um *boom* de desenvolvimento dos direitos sociais. Pelo Tratado de Versalhes, em 1919, os países-membros da ONU criam a OIT, composta por membros representantes dos governos, organizações de empregadores e organizações de trabalhadores, com o objetivo de buscar soluções que permitam a melhoria das condições de trabalho no mundo.

Ao mesmo passo surgiram direitos às prestações de serviços do Estado e direitos de quota-parte, que resultaram no constitucionalismo social que incorporou o trabalho como um direito essencial à vida humana, equivalente à liberdade⁴⁵. Várias constituições com uma visão social nasceram nessa época⁴⁶, a exemplo da Constituição mexicana de Querétaro, de 1917, que foi a primeira a ser dominada como social trazendo um papel totalmente novo ao Estado. Em seu texto destaca-se a incorporação da liberdade sindical, do direito de greve, remuneração e condições satisfatórias de trabalho. Na Europa surgiu a Constituição alemã de 1919, conhecida por Constituição de Weimar, que abriu as portas para as Constituições que tratavam de matéria social no continente e que passaram a garantir aos cidadãos direitos às prestações necessárias para seu livre desenvolvimento como indivíduo.

Nesse ínterim o sistema capitalista ganhou ramificações, sofreu morfologias⁴⁷. Uma delas, caracterizada pela intervenção do Estado no estabelecimento de regras sociais, teve por intuito de atingir certa igualdade social substancial. Depois da crise de 1929, com a saturação do liberalismo, começaram a ser aplicadas as ideias do “*Welfare State*”, com a

⁴⁴ CASTEL, Robert. **Metamorfoses da Questão Social: uma crônica do salário**. Tradução: Iraci D. Poleti. Petrópolis: Vozes, 1998, p. 32.

⁴⁵ Nesse sentido Teresa Coelho Moreira destaca que nesse período a igualdade material ganhou força como princípio a ser defendido pelo Estado. MOREIRA, Teresa Coelho. Crise e Direito do trabalho: um breve olhar sobre a atual função do Direito do trabalho. In **Estudos Dedicados ao Professor Doutor Bernardo da Gama Lobo Chavier – Vol. III**. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2015, p.547.

⁴⁶ Nesse sentido e para maiores informações vide MOREIRA, Teresa Coelho. Crise e Direito do trabalho: um breve olhar sobre a atual função do Direito do trabalho. In **Estudos Dedicados ao Professor Doutor Bernardo da Gama Lobo Chavier – Vol. III**. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2015, p. 548.

⁴⁷ Suzanne Brunhoff, entende que o Estado-providência foi uma estratégia capitalista para conter a influência socialista sobre a classe trabalhadora organizada. Teria nascido para contrapor a política socialista, antes mesmo das ideias de Keynes. Ele seria produto do reformismo conservador burguês, que sempre esteve na frente do reformismo operário. BRUNHOFF, Suzanne. **A hora do mercado: crítica do liberalismo**. Tradução: Álvaro Lorencini. São Paulo: Editora USP, 1991, p. 59.

intenção de se criar direitos sociais e fazer justiça social⁴⁸. O Estado do Bem-Estar Social⁴⁹ que começou a ser implantado pode ser entendido como um conjunto ou sistema de intervenções públicas que visavam realizar a síntese entre princípios socialistas que visavam a justiça social e princípios da economia de mercado capitalista. O objetivo de reformar da sociedade⁵⁰.

Boaventura de Sousa Santos ressalta que uma política emancipatória surgiu na Europa e no Atlântico Norte por meio de um reformismo gradual sob a roupagem de Estado de Direito traduzido por medidas e programas de concessões liberais expansionistas da área de incidência e inclusão do contrato social (sufrágio universal, direitos cívicos, políticos, sociais e econômicos), mas sem ameaçar a estrutura do capitalismo e da democracia neoliberal. Já nos países de periféricos, seguindo inspiração da Revolução Russa, o desejo de reformas estava carregado da teoria política marxista e assumiu forma de confrontação violenta com o Estado liberal/colonial/pós-colonial de economia capitalista, resultando na criação de Estados com fundamentos socialista dos modelos mais diversos⁵¹.

Analisando essa política reformista, do ponto de vista legal, nota-se que uma divisão principal em dois grandes grupos quando se trata da luta contra o Estado conservadorista nos

⁴⁸ MOREIRA, Teresa Coelho. Crise e Direito do trabalho: um breve olhar sobre a atual função do Direito do trabalho. In **Estudos Dedicados ao Professor Doutor Bernardo da Gama Lobo Chavier – Vol. III**. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2015, p.547.

⁴⁹ Breve relato histórico: A principal causa da implementação de Estados de Bem-Estar Social pelo mundo foi a crise do liberalismo. Foi uma resposta à crise do início do século XX, da qual a Primeira Guerra Mundial e a depressão econômica de 1929 foram sintomas. O “*Estado de Bem-estar Social*” ou em inglês, “*Welfare State*”, é uma perspectiva de Estado para o campo social e econômico, na qual a distribuição de renda para a população, bem como a prestação de serviços públicos básicos, é visto como uma forma de combate às desigualdades sociais. A principal característica do Estado de Bem-Estar Social é a concessão e defesa de direitos dos cidadãos à saúde, educação, previdência social, etc, por parte do Estado. A esse respeito, o modelo mais conhecido de políticas públicas é o Keynesiano, de John Maynard Keynes, publicado na sua obra *Teoria geral do emprego, do juro e da moeda* (*General theory of employment, interest and money*), que rompe com a visão de livre-mercado em favor da intervenção estatal na economia. Não se pretende desenvolver aqui as ideias de Keynes, apenas destacar a que melhor se correlaciona com este trabalho. Para Keynes, a economia se abastece do crescimento gerado pelo aumento de capital que, inevitavelmente, gera um ciclo de benefícios para toda a sociedade. Dessa maneira, o Estado teria por função primordial estimular o crescimento atuando em setores em que a iniciativa privada não teria interesse. Essa metodologia resulta um Estado ativo, que intervém em questões econômicas e políticas, responsável final pelo desenvolvimento da sociedade. Para tal, os impostos financiariam o capital necessário para implantar as políticas sociais. O resultado era um Estado voltado para manter o crescimento e o bem-estar da população. Para maiores informações vide KEYNES, John Maynard. **Teoria geral do emprego, do juro e da moeda** (*General theory of employment, interest and money*). Tradução: Mário Ribeiro da Cruz. São Paulo: Editora Atlas, 1992.

⁵⁰ Nesse sentido e para mais informações vide VENEZIANI, Bruno. El derecho del trabajo en Italia entre tradición y renovación. In: **Evolución del pensamiento juslaborista - Estudios en Homenaje ao Prof. Héctor-Hugo Barbagelata**. Montevideo: Fundación de Cultura Universitaria, 1997. p. 553-576.

⁵¹ SANTOS, Boaventura de Sousa. **Poderá o direito ser emancipatório?** In Revista Crítica de Ciências Sociais, nº 65, 2003, p.5.

países centrais: os que punham a liberdade acima da igualdade (grupo democrata liberal, mais tendente às ideias liberais) e os não estabeleciam uma hierarquia entre liberdade e igualdade (grupo democrata social, mais aberto ao Estado social). Desta feita, é possível dizer, de maneira resumida, que esses grupos conduziram à transformações do Estado liberal em Estados-providência fortes (principalmente na Europa), Estados-providência fracos (principalmente América do Norte)⁵², e ainda em Estado-desenvolvicionista nos países periféricos (Brasil, México, Chile, dentre outros).

Foi nesse momento histórico que começaram a ser implantados os direitos de garantia da igualdade entre trabalhadores e empregadores, de proteção da mão de obra e de liberdade de associação para melhoria das condições econômicas do trabalhador, além da garantia ao trabalho e ao descanso. Tais garantias passaram a ser objeto do Direito Constitucional da grande maioria dos países ocidentais.

Desde então a ideologia de proteção social do trabalhador vem se desenvolvendo. Ela passou a ser corpo do Direito Constitucional, inclusivamente em Portugal e no Brasil, países que consagraram a proteção homem como pessoa, cidadão e trabalhador.

De maneira resumida, esse foi o modo como aconteceu a constitucionalização do Direito do Trabalho, meio pelo qual foi garantido ao cidadão-trabalhador ampla proteção social.

2.2 Ascensão e crise do Estado de Bem-Estar Social

Como parte de seu projeto, o *Welfare State* tinha por objetivo recuperar a capacidade de expansão, o vigor econômico e político dos países após as grandes guerras. Tanto que o período de 1940 até o início da década de 1970 foi um momento de grande desenvolvimento industrial e econômico aliado às garantias sociais e oferta de emprego para enorme parcela da população dos países desenvolvidos. Em diferentes índices isso também acontecera nos demais países ocidentais, inclusivamente nos países periféricos, onde o Estado assumiu a

⁵² Boaventura Santos explica essa questão com maestria no seu artigo sobre o poder emancipatório do Direito. SANTOS, Boaventura de Sousa. Poderá o direito ser emancipatório? In **Revista Crítica de Ciências Sociais**, 65, 2003, p.6.

“roupagem” de Estado desenvolvimentista. O período é conhecido historicamente por “era dourada do capitalismo”⁵³.

Esse fenômeno foi capaz de criar um “pacto social” entre empresários, classe média e trabalhadores⁵⁴. A produção e o consumo eram crescentes. Como resultado desse progresso começou um novo processo de reurbanização, aumento do consumo de petróleo, gás natural, carvão e consequente dependência do fornecimento de tais produtos dos países produtores. Assim, bastou os embates entre os árabes e israelenses para distorcer esse quadro promissor e resultar na crise do petróleo de 1973, e sucessivamente na de 1979⁵⁵. Essa crise foi antecedida pelo colapso dos acordos de Bretton Woods em 1971⁵⁶.

Esse cenário, aliado à insatisfação do setor privado em razão das altas taxas de tributação aplicadas pelo *Welfare State*, conduziram ao fortalecimento e consolidação dos críticos do sistema e suas ideias, que rogavam por um Estado menos intervencionista. A crise do Estado de Bem-Estar social era grave. A carga tributária atingiu índices volumosos e começou a ameaçar a lucratividade e o desempenho empresarial. Como consequência,

⁵³ Crescimento econômico no pós-Segunda Guerra Mundial (segundo literatura acadêmica especializada). Conhecido também por A Era de Keynes, em razão do principal pensador do modelo do Estado de Bem-Estar Social. Nesse sentido e para informações mais aprofundadas ver HOBBSAWM, Eric. **A era dos extremos: O breve século XX: 1914-1991**. São Paulo: Companhia das Letras, 1995, pp. 198-253.

⁵⁴ Corroborar com esse entendimento: ARRETCHE Marta T.S. Emergência de Desenvolvimento do Welfare State: Teorias Explicativas. In **BIB – Revista Brasileira de Informação Bibliográfica em Ciências Sociais**, nº 39, 1º semestre. Rio de Janeiro:1995, p. 22.

⁵⁵ Essa crise do petróleo pode ser resumidamente descrita como o embargo dos países árabes produtores de petróleo que eram membros da Organização dos Países Exportadores de Petróleo (OPEP) aos países que apoiaram Israel (principalmente EUA e Europa) na Guerra do Yom Kippur, quando Egito e Síria atacaram simultaneamente Israel em 06 de outubro de 1973. Com a restrição da venda, os preços do barril de petróleo subiram rapidamente, que junto com a especulação provocou a derrubada as bolsas de valores pelo mundo. Esse embargo só foi possível em razão da criação da OPEP, em 1960, com a função de frear o achatamento dos preços do petróleo pelo cartel das grandes empresas ocidentais. Na conferência da OPEP em Caracas no ano de 1961, os países membros (Arábia Saudita, Irã, Iraque, Kuwait e Venezuela) definiram as diretrizes da organização, sendo o aumento gradual de receitas dos países-membros no intuito de promover o desenvolvimento, aumento gradual do controle sobre a produção e unificação das políticas de produção. A crise do petróleo ocorreu em razão do déficit de oferta. Em 1979, com a revolução iraniana e deposição de Xá Reza Pahlevi e a posterior guerra Irã x Iraque, a produção voltou a cair e o preço do petróleo aumentou cerca de 1000%. Para maiores desenvolvimentos Ver: HOBBSAWM, Eric. **A era dos extremos: O breve século XX: 1914-1991**. São Paulo: Companhia das Letras, 1995, pp. 393-447.

⁵⁶ Acordo de Bretton Woods, firmado em julho de 1944 pelos países industrializados do mundo pode ser resumido como sendo um conjunto de medidas a serem adotadas pelos países que assinaram e ratificaram o acordo, que visavam a implantação de um modelo de Estado intervencionista (voga dos diferentes modelos de Estados-providência já citados), de uma política monetária comprometida com a manutenção da taxa de câmbio de suas moedas dentro de um determinado valor indexado ao dólar (cerca de 1%), e que este deveria estar ligado ao ouro numa correspondência de 35 dólares por onça Troy (unidade de medida inglesa). O acordo também galgou o FMI como financiador mundial. No ano de 1971, em razão das crescentes pressões mundiais por aquisição de dólar/ouro, o presidente dos EUA Richard Nixon, suspendeu de forma unilateral o sistema de Bretton Woods no que se referia à conversão direta do dólar em ouro. Para enriquecimento sobre o tema vide BELLUZZO, Luiz Gonzaga de Melo. A crise financeira além da finança. In **Revista Tempo do Mundo**, nº1, vol. II, 2010, p.118-128.

pressões políticas do setor privado se intensificaram no intuito de dismantelar o sistema em vigor apontando-o como incapaz de reverter a crise instalada. Estava montado um panorama propício para emergir propostas econômicas novas.

As soluções que eram reivindicadas pelo setor privado precisavam tratar das altas taxas de inflação e da paralisia da economia. A verdade é que o desejo dos grandes capitais era de fomentar o capitalismo e vivificar o processo de acumulação, que naquele momento estava sufocado pelos propósitos do *Welfare State*.

É ponto em comum entre diversas teses a indicação da crise do Estado de bem-estar social como elemento que viabilizou o advento da Nova Ordem Mundial⁵⁷.

A ideologia liberalista, sob “nova roupagem”, naquele momento de crise sistêmica foi eleita a solução para sanar os problemas enfrentados pelo Estado de Bem-Estar social. O liberalismo econômico passou a ser chamado de neoliberalismo. Sua finalidade era a implementação de um capitalismo livre de intervenção do Estado e de qualquer outro obstáculo que pudesse frear seu desenvolvimento, uma vez que o excesso de intervencionismo e concessões sociais eram apontados como os motivos da crise do Estado-providência.

Estava formado o cenário: os adeptos às ideias do liberalismo econômico afirmavam que a crise acontecera em razão dos gastos do Estado para garantir as despesas do sistema de bem-estar social. Alegavam que quando a classe operária pressionava por melhores salários e por melhores condições, o Estado acabava por ceder, diga-se de passagem, também como forma de contrapropaganda do regime soviético adotado na U.R.S.S., em batalha na Guerra Fria. Foi então que apresentou-se a solução neoliberal para àquela crise: contenção de gastos com bem-estar e a criação de um “exército de reserva” para baixar salários e conter a força sindical⁵⁸.

Com problemas estruturais eclodindo no final da década de 1970, o modelo de gestão *Welfare State* passou a ter status de mau administrador da economia, inoperante e entravador do progresso econômico. Com base nesses fatos o neoliberalismo logo começou a ser

⁵⁷ Ou Nova Ordem Geopolítica Mundial. Globalização da economia. Neoliberalismo. Para maiores desenvolvimentos ver: VICENTE, Maximiliano Martin. **História e comunicação na ordem internacional**. São Paulo: Editora UNESP, 2009, p. 04.

⁵⁸ Exército de reserva é um conceito marxista. Corresponde ao desemprego estrutural existente nas economias capitalistas. É a força de trabalho excedente às necessidades da produção. Ele é necessário ao normal funcionamento do sistema capitalista e garante o processo de acumulação, uma vez que é esse grupo de desempregados que inibe reivindicações laborais sindicais e é fator para rebaixamento dos salários. MARX, Karl. **O Capital**. Vol. I. Tradução: Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo Editorial, 2013, p. 639-645.

implementado. A livre iniciativa e a valorização das organizações econômicas passaram a ser princípios a serem fomentados sob o argumento de que detinham condições de dinamizar a economia diante do alegado fracasso do Estado-providência.

A partir do final da década de 1970 foi inaugurada uma nova conjuntura econômica, política e social, com ascensão ao poder de governos de ideologia de direita, rebuscados de egoísmo comercial, visão selvagem dos princípios capitalistas e *laissez-faire*⁵⁹ e que passou a frear a concessão de direitos e garantias sociais de uma maneira geral.

2.3 A ascensão do neoliberalismo

O prefixo da palavra neoliberalismo sugere a introdução de algo novo a um conceito já existente, entretanto, não é essa a realidade que se verifica. Na conjuntura atual da economia mundial as palavras de Boaventura de Souza Santos⁶⁰ se fazem extremamente verdadeiras

[...] a desintegração da emancipação social acarretou consigo a desintegração da regulação social. Daí a dupla crise de regulação e de emancipação em que nos encontramos hoje, uma crise em que o conservadorismo floresce sob o nome enganador de neoliberalismo. O neoliberalismo não é uma versão nova do liberalismo, mas antes uma versão velha do conservadorismo.

A transição do modelo intervencionista do Estado de Bem-Estar social para o modelo neoliberalista se deu a partir do final da década de 1970, implementadas pelos governos da primeira-ministra Margareth Thatcher, na Inglaterra, e do presidente Ronald Reagan, nos EUA. As ideias neoliberais, que já existiam pós II Guerra Mundial, só foram viáveis como alternativa em razão dos problemas enfrentados pelas economias da época. O mundo passava

⁵⁹ *laissez-faire* é a palavra que na sua essência melhor representa o liberalismo econômico na versão mais cristalina do capitalismo. Ela traz em si o conceito de que o mercado deve funcionar sem barreiras, livre, sem qualquer interferência, sendo apenas regulamentado para proteger os direitos de propriedade. HOBBSAWM, Eric. **A era dos extremos: O breve século XX: 1914-1991**. São Paulo: Companhia das Letras, 1995, pp. 363-393.

⁶⁰ SANTOS, Boaventura de Sousa. Poderá o direito ser emancipatório? In: **Revista Crítica de Ciências Sociais**, nº 65, 2003, p.6.

por uma crise de desemprego, inflação, alta nos preços do petróleo e o neoliberalismo emergiu como boa solução⁶¹.

A crise era atribuída pelos neoliberais às concessões de direitos sociais e às reivindicações por melhores condições conquistadas e protagonizadas pelos sindicatos e movimentos da classe operária. No entanto, a verdade é que as conquistas sociais da classe operária eram obstáculos ao processo de acumulação capitalista. Foi nesse contexto que o sistema liberal, sob uma nova roupagem, foi invocado para sanar a crise. O seu formato mínimo em relação à proteção dos direitos sociais e dos direitos trabalhistas, a sua posição passiva quanto ao processo de acumulação e quanto aos interesses do mercado, faziam parte da solução perfeita para a crise daquele momento na concepção e de acordo com as necessidades do sistema capitalista.

Após analisar os princípios do Estado-providência e as origens da crise da década de 1970, é possível afirmar que a origem da crise está atrelada aos gastos pós-guerra, ou seja, aos gastos necessários para a reestruturação dos países no período que sucedeu à II Guerra, e à crise do petróleo, e não propriamente ao *Welfare State* e à concessão de benefícios sociais⁶².

Os princípios do “novo” modelo liberal que se instalou eram de liberdade de movimentos para todos, redução da regulamentação das atividades do setor privado pelo Estado (maior liberdade contratual – civil e trabalhista), mais espaço para a economia, menos intervenção do Estado na economia (Estado mínimo). Com a implantação dessas ideias o capitalismo se internacionaliza e cria centros econômicos em regiões, quebra barreiras comerciais, permite a livre circulação do capital e fortalece conglomerados empresariais

⁶¹ Bruno Théret entende que aplicação de políticas de gestão econômica de tipo neoliberal, nos países centrais, resultou no desmonte do setor público e na transição dos conflitos econômicos para a esfera do mercado. A partir da eleição de Margaret Thatcher ao governo inglês em 1979, programa neoliberal de ajuste implementou forte contenção monetária, eliminou barreiras e regulamentos sobre o livre fluxo de capital financeiro, aumentou as taxas de juros reais, realizou reformas fiscais de caráter anti-redistributivo e aumento descontrolado das taxas de desemprego. No entanto, o neoliberalismo não pode ser entendido apenas como mera política econômica realista, formatada para “enxugar” o Estado, diminuir burocracias para libertar os movimentos de mercado. Sua principal missão seria de superar desequilíbrios nas economias com déficits fiscais e problemas financeiros. THÉRET, Bruno. O neoliberalismo como retórica econômica e modo de ação Política. In **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, n. 24. Fev 1994, São Paulo, p. 52.

⁶² Nesse sentido se manifesta ARRETCHE, Marta T.S. Emergência de Desenvolvimento do Welfare State: Teorias Explicativas. In **BIB – Revista Brasileira de Informação Bibliográfica em Ciências Sociais**, n° 39, 1º semestre. Rio de Janeiro:1995, pp.3-40.

internacionais. O papel do Estado passou a ser o de fomentar avanços tecnológicos e atuar em prol da quebra de barreiras comerciais (processo de oligopolização dos mercados)⁶³.

Ao final da década de 1980, quando já solidificado como novo sistema econômico global e fortalecido pelo desmantelamento da União soviética, o projeto neoliberal, sob a guarda da globalização⁶⁴, avançou cheio de força. A atuação neoliberal passou então a buscar a privatização de empresas estatais e desregulamentação e flexibilização dos direitos laborais, fator que tem conduzido este último à uma crise de identidade.

2.4 Crise e o Direito do Trabalho e a crise do Direito do Trabalho

Impossível não creditar ao Direito do Trabalho a função de garantidor da emancipação do trabalhador, que sob seu manto passou a ter proteção e dignidade. Como ramo do direito possuidor de autonomia, sua função primordial é a proteção daqueles que estão no lado mais fraco da relação capital x trabalho. Ele regula essa relação assimétrica buscando compensar a debilidade existente do lado laboral dessa relação, subestimando a liberdade contratual e a autorregulação dos mercados.

⁶³Em contraponto, Bruno Threbech aponto como princípios/sub-produtos do neoliberalismo “a liberdade até o limite de seu abuso; a desigualdade até o limite do tolerável; a flexibilidade até os limites da insegurança. É o conjunto articulado desses três elementos que, no plano doutrinário, garante uma plena eficiência econômica do mercado, levando a um crescimento ótimo da produção material e ao progresso social”. THÉRET, Bruno. O Neoliberalismo como Retórica Econômica e Modo de Ação Política, in **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, n. 24, fev 1994. São Paulo, p. 52.

⁶⁴ Oscar Krost explica a globalização. Vejamos: *O termo ‘globalização’ foi reconhecido academicamente pela economia e ciência política por volta de 1980. [...] Maios do que a relativização do tempo e do espaço pelas novas tecnologias desenvolvidas pela III Revolução Industrial ou Revolução Técnico-Científica Informacional, a globalização se mostra um acontecimento multifacetado, com projeções econômicas, sociais, políticas, culturais, religiosas e jurídicas, complexamente interligadas [...]. Deve-se examiná-la como algo atípico, dinâmico, com inusitada capacidade de expansão e dotado de conteúdo multidisciplinar. Partindo dessa concepção, não haveria um único movimento global, inevitável e natural, como se a história pudesse transcorrer em sentido linear. Mostra-se mais prudente considerar a existência de pelo menos duas forças de caráter global, em sentido opostos e pautadas em concepções distintas de mundo. De um lado, um ideário hegemônico, alavancado pelo capital financeiro internacional em prol da retirada dos Estados do campo econômico, defensor da queda das barreiras nacionais, da diminuição das prestações positivas sociais, da desregulamentação do mercado de trabalho, da privatização e do controle de políticas públicas das Nações periféricas e semiperiféricas. O neoliberalismo e a economia de mercado, por meio da acumulação flexível de capital, seriam os eixos principais dessa vertente e o fluxo de riqueza, o norte a ser alcançado. Não haveria identidades nacionais de parte das empresas ou dos produtos, ocorrendo a relação produtivo comercial onde os custos fossem mais atrativos para o grande conglomerado econômico transnacional.* KROST, Oscar. **O lado avesso da reestruturação produtiva: A terceirização de serviços por facções.** Blumenau: Nova Letra. 2016, pp. 56-58.

Entretanto, com o advento da nova ordem social esse ramo do direito tem sido apontado pela economia neoliberal como sendo um forte motivador da atual crise capitalista, apesar de fatores históricos indicarem que capitalismo e crise andam sempre juntos, e que crise corresponde à significativa parte da força motriz de estruturação e reestruturação do sistema capitalista, necessária à reorganização de seu processo de acumulação⁶⁵.

Em períodos anteriores da economia os apontamentos sobre culpa pelas crises capitalistas recaiam sobre conjunturas econômicas que deram errado, irracionalidade dos agentes e governantes, impossibilidade de controle do sistema, ausência de coesão do sistema econômico internacional. Na atual conjuntura, o sistema econômico está diante de algo mais palpável que é entrave aos seus anseios de acumulação: o Direito do Trabalho e o seu protecionismo social⁶⁶.

O Direito do Trabalho, na concepção capitalista neoliberal, realizou concessões à classe trabalhadora, tais como a limitação da jornada de trabalho, fixação de salários básicos e períodos de descanso semanal, medidas restritivas a despedimentos, implementação e proteção à atividade sindical, que dificultam e freiam o funcionamento da economia de livre mercado. O que na verdade significa dizer que o regramento laboral colocou entraves no processo de acumulação capitalista que precisam ser eliminados.

Alegam que é tamanho o problema causado pelo Direito do Trabalho que a única solução é sua desregulamentação e flexibilização de maneira a fazer melhor funcionar o sistema econômico, o livre mercado. No entendimento do sistema neoliberal, a proteção social se presta a impedir o progresso global. Entretanto, é preciso deixar evidente que os princípios e a busca histórica do Direito do Trabalho até agora é, segundo palavras João Leal Amado, de limitar a concorrência dos trabalhadores pelo mercado de trabalho no intuito de impedir uma corrida de declínio, ou seja, uma licitação negativa por trabalho, que a cada dia

⁶⁵ Faz-se remissão à teoria marxista sobre capitalismo e crise. Uma crise para o sistema capitalista é momento de reestruturação. Acreditamos que atual crise tenha a função específica de desestruturar o Direito do Trabalho e com isso criar novas condições para outro processo de acumulação de capital baseado no aumento do lucro com a mais-valia. A observação dos processos de crises capitalistas denota o caráter cíclico das mesmas.

⁶⁶ Corrobora nesse sentido o texto de Jorge Leite, que faz referência à F. Hayek, ressaltando ser este último um dos principais teóricos das desregulamentação liberalizadora, que acusa o Direito do Trabalho, os sindicatos, os grupos sociais, as associações profissionais pela paralisação dos mercados. Que os sindicatos e a classe trabalhadora agem pressionando o poder público para a regulação do mercado a seu favor, e que por isso são os verdadeiros egoístas que agem no sistema. LEITE, Jorge. Direito do Trabalho na Crise. In: **Temas de Direito do Trabalho. IV Jornada Luso-Hispano-Brasileiras de Direito do Trabalho**. Coimbra: Coimbra Editora, 1990, pp.22-25.

se vê com a oferta diminuída⁶⁷. É exatamente essa proteção que o sistema neoliberal deseja suplantado na atual conjuntura, de maneira a permitir a corrida de declínio e consequentemente aumentar seus ganhos.

Uma análise bastante recorrente, superficial e minimalista, vinculada principalmente aos meios de comunicação não especializados, aponta que a falta de emprego é resultante dos despedimentos realizados pelas empresas; por conseguinte, se existiu a necessidade de se despedir trabalhadores é porque se constatou a queda nos lucros em razão da força de trabalho muito cara; logo, a mais ilustre solução para o problema é diminuir encargos com a força de trabalho, com os direitos e garantias que a ela estavam atreladas.

E as consequências? Como ficam as consequências de tais atos? O resultado é uma classe trabalhadora desprotegida que nos remete à situação do mundo nas fases iniciais das revoluções industriais e todos os incontáveis problemas que o operariado daquela época sofria (miséria, fome, baixos salários, dependência, exploração, abandono)⁶⁸.

A partir da análise do conjunto dessas considerações fica claro que o neoliberalismo tem errado frente ao Direito do Trabalho em suas demandas, em seus fundamentos e no seu alvo, talvez pelo simples fato de seu único e verdadeiro objetivo seja o lucro, a acumulação.

Como ramo autônomo do Direito, o Direito do Trabalho não pode ser concebido como uma variável da política econômica, nem mesmo ser subordinado à ela. A visão neoliberal empregada sobre esse ramo do direito tem lhe causado uma crise de identidade. Ele não pode ser visto exclusivamente como objeto que se presta a fomentar a economia^{[69][70]}. Seu objetivo deve ser distinto deste, podendo até incorporá-lo, mas nunca submeter-se como objeto final.

⁶⁷ AMADO, João Leal. Dinâmica das relações de trabalho nas situações de crise. In **Revista do Ministério Público**, nº 120, Out./Dez-2009. Editorial Minerva: Lisboa, p.89. Ressaltamos que a empregabilidade é também uma luta do Direito do Trabalho.

⁶⁸ Em sua obra sobre as revoluções Eric J. Hobsbawm cita um trecho da narrativa do livro *Viagens à Inglaterra e à Irlanda*, de Alexis de Toqueville, no qual ele descreve a cidade de Manchester, Inglaterra, para demonstrar como eram as cidades industriais na época da Revolução Industrial [...] *desta vala imunda a maior corrente da indústria humana flui para fertilizar o mundo todo. Deste esgoto imundo jorra o ouro puro. Aqui a humanidade atinge o seu mais completo desenvolvimento e sua maior brutalidade, aqui a civilização faz milagres e o homem civilizado torna-se quase um selvagem.* HOBBSAWN, Eric J. **A era das revoluções: 1789-1848**. Tradução: Marcos Penchel e Maria Teresa Lopes Teixeira. 25ª Ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2010, p. 226.

⁶⁹ Com esse mesmo entendimento: MOREIRA, Teresa Coelho. Crise e Direito do trabalho: um breve olhar sobre a atual função do Direito do trabalho. In: **Estudos Dedicados ao Professor Doutor Bernardo da Gama Lobo Chavier – Vol. III**. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2015, p.552.

⁷⁰ João Leal Amado fala na colonização economicista sobre o Direito do Trabalho quando trata do tema. AMADO, João Leal. Dinâmica das relações de trabalho nas situações de crise. In **Revista do Ministério Público**, nº 120, Out./Dez-2009, Editorial Minerva: Lisboa, pág. 90.

Não faz sentido o entendimento de alguns autores que atribuem ao Direito do Trabalho caráter transitório⁷¹, pelo menos no momento em que nos encontramos, onde as demandas sociais de cunho laboral ainda são muitas e precisam se amparadas por esse direito social. Talvez esse fenômeno um dia possa acontecer, mas tão somente quando cessar a divisão da sociedade em classes distintas com direitos distintos, mas não enquanto perdurarem as enormes desigualdades que ainda se verificam por nossos tempos.

Outro diagnóstico dado à crise do Direito do Trabalho, mas que também carece de fundamento, é o de incapacidade de regular as várias e novas formas de trabalho que se revestem as atuais relações laborais⁷². Tal diagnóstico pode facilmente ser refutado pela própria história do Direito do Trabalho, que sempre ganhou força e se solidificou em razão da luta laboral. O Direito do Trabalho se constituiu pela luta de classes. Ele sempre foi um direito social e nasceu em razão das alterações sociais, para acompanhá-las. O que impede e trava atualmente o Direito do Trabalho de regular as transformações sociais laborais que surgem é a política neoliberal atual e as suas artimanhas. O Direito do Trabalho só não tem maior capacidade na atualidade para regular as novas relações laborais porque o sistema econômico impõe a não-regulação, a desregulação e a flexibilização, realizando pressões políticas para tal fim sob a alegação de crise e agindo em prol da manutenção de “exército de reserva”. Se a preocupação com problemas sociais, principalmente ligadas ao trabalho, estivesse em questão no sistema neoliberal o paradoxo do direito que não regulamenta não aconteceria.

O diagnóstico mais acertado para a crise do Direito do Trabalho, considerando todos os fatores citados, não poderia ser outro: o desejo e a pressão neoliberal para desregulamentação e flexibilização sob a alegação de que proteção que ele concede é

⁷¹Em sua análise sobre o futuro do direito laboral, Humberto Podetti catalogou alguns autores que atribuíam caráter meramente transitório ao Direito do Trabalho, indicando que este deveria desaparecer em razão de sua absorção pelo direito privado, mas esses apontamentos remetem a ideia de que isso só será possível quando desaparecer também a divisão da sociedade em classes com direitos (reais) distintos. PODETTI, Humberto A. Un destino para el derecho del trabajo. In: **Evolución del Pensamiento Juslaborista - Estudios en Homenaje ao Prof. Héctor-Hugo Barbagelata**. Montevideo: Fundación de Cultura Universitaria, 1997. p. 395.

⁷²O diagnóstico da crise do Direito do Trabalho elaborado por Bruno Veneziani indica que a está diretamente ligada à sua incapacidade de albergar as novas formas de trabalho que surgiram nos últimos anos (part-time, descontinuo, em domicílio, trilateral, etc.) VENEZIANI, Bruno. El derecho del trabajo en Italia entre tradición y renovación. In: **Evolución del pensamiento juslaborista - Estudios en Homenaje ao Prof. Héctor-Hugo Barbagelata**. Montevideo: Fundación de Cultura Universitaria, 1997. p.570.

geradora da atual crise econômica. Entretanto, esse fato não se comprova, pois o fundamento da crise capitalista está na própria natureza do capitalismo de perseguição do lucro⁷³.

⁷³ Para aprofundamento sobre o tema vide SHAIKH, Anwar. A crise econômica mundial: causas e implicações. In **Revista Ensaios FEE**. Tradução: Paulo M.T. Vol. 06, nº01, ano 1985, pp. 33-56.

Capítulo 3

TRABALHO E O MUNDO ATUAL: DESREGULAMENTAÇÃO E FLEXIBILIZAÇÃO. O CAPITAL MAXIMIZADO E O TRABALHO MINIMIZADO.

3.1 A realidade do trabalho no final da década de 1970 à atualidade

O cenário foi alterado a partir do final da década de 1970. Em razão das diversas pressões da economia neoliberal várias alterações adornaram as relações de trabalho durante o processamento do novo contexto político e econômico, inclusive pelo fenômeno da reestruturação produtiva⁷⁴. Essas alterações afetaram de maneira progressiva os sistemas nacionais pelo mundo, as relações sociais e as relações laborais, essa última, diga-se de passagem, de maneira negativa. As forças de representação dos interesses do capital estabeleceram, de modo progressivo, mecanismos de controle das condições de contratação, do uso e da remuneração da força de trabalho nos espaços nacionais.

A materialização da nova onda ideológica para a política e econômica pautadas no neoliberalismo e na globalização aconteceu no início da década de 1980, com o processo de reorganização produtiva. Ocorreu a ruptura do antigo padrão de organização do trabalho, que até aquele momento era majoritariamente fordista. Emergiu o movimento de descentralização dos sistemas nacionais de relações de trabalho, tanto pela maior importância das negociações coletivas entre empresas e sindicatos ou trabalhadores, como pelo processo de desregulamentação por parte do Estado das normas laborais.

⁷⁴ A Reestruturação Produtiva – ou capitalismo flexível – foi o processo de alteração do processo de produção que teve início a partir dos anos 70 no Japão e se expandiu para o mundo. Corresponde ao processo de flexibilização do trabalho (em relação aos modelos taylorista e fordista) na cadeia produtiva. Sua criação está relacionada diretamente à Terceira Revolução Industrial (denominada também de Revolução Técnico-Científica Informacional) e ao processo de implementação do Neoliberalismo enquanto sistema econômico. Quando se fala na flexibilização do trabalho trata-se da crise do sistema fordista/taylorista de produção e tem-se por inspiração o modelo toyotista de produção. Antes, onde se tinha a predominância do modelo de produção caracterizado pelo trabalho repetitivo executado pelo trabalhador e pelo processo de produção em massa de mercadorias, agora se tem a prática a flexibilidade do trabalho, em que o mesmo empregado executa variadas funções no ambiente da empresa, além dessa utilizar-se do processo de terceirização das atividades produtivas para melhorar o desempenho. Nesse processo o ritmo de produção obedece à demanda do mercado, evitando, assim, a estocagem de mercadorias. CORIAT, Benjamim. **Pensar pelo avesso: o modelo japonês de trabalho e organização**. Tradução: Emerson S. Da Silva. Rio de Janeiro: Revan/UFRJ, 1994, pág. 208.

Com o neoliberalismo e a globalização têm sido implantado um novo conjunto de regras e medidas visando alterar o mundo do trabalho, meios pelos quais mecanismos da economia e mecanismos internos das empresa que determinam as mais diversas condições de trabalho.

Segundo a síntese feita por Cláudio Salvadori Dedecca sobre o cenário mundial no que tange a situação do trabalho nos últimos trinta anos, a descentralização e a fragmentação do trabalho pode ser associada à três fases de racionalização produtiva e de desregulamentação normativa pelo Estado. A primeira é marcada pelo movimento de modernização radical adotado pelas empresas em um contexto de políticas econômicas restritivas no final da década de 1970, que se estendeu até a metade dos anos 80 com o fim da recessão. Nesse período, cujos os princípios neoliberais já ditavam os comandos, a posição da maioria dos governos nacionais e dos capitais era de combate ao poder sindical e de questionamento dos sistemas nacionais de regulamentação das relações de trabalho⁷⁵.

Para o autor a segunda fase de modernização abrangeu o período 1985/1989, resultando em um momento de crescimento econômico que foi acompanhado por mudanças de conteúdo das negociações coletivas⁷⁶ e pela redução da intervenção estatal, viabilizado por meio de negociações com os sindicatos, que já se encontravam enfraquecidos politicamente e fragilizados em razão da crise do mercado de trabalho alimentada pelo processo de modernização da fase anterior.

Por fim, o autor explica que a terceira fase teve início em 1990 e se arrasta até a atualidade. A economia se vê em dificuldades e não consegue movimentar um crescimento mais significativo, considerado o acirramento da concorrência internacional pela globalização dos mercados. O mundo se encontra estagnado, logo a ordem é de reafirmar as diretrizes da segunda fase de modernização em relação às condições de trabalho, só que abandonando as negociação características do período. As empresas, aproveitando-se da conjuntura de crescente desemprego e de fragilização do movimento sindical, tomaram as rédeas e implementaram métodos de organização unilateral do trabalho, de acordo com a inspiração toyotista. Passaram a querer ditar todas as diretivas.

⁷⁵ DEDECCA, Cláudio Salvadori. Racionalização econômica e heterogeneidade nas relações de trabalho. In: **Crise e trabalho no Brasil**. São Paulo: Scritta, 1996, pp. 49-50.

⁷⁶ As negociações entre capital x trabalho nesse período passaram a ter por pauta questões tangentes à redução x manutenção de direitos, ao invés de aquisição de direitos como nas negociações existentes no modelo do *Welfare State*. Isso em razão da crise do mercado de trabalho e do exército de reserva criado pelo neoliberalismo com o processo de modernização das empresas.

As consequências da metodologia neoliberal são cada vez mais desastrosas para o mercado de trabalho, para os níveis de emprego e para as relações de trabalho, não só as verticais, mas também as horizontais, que é o trato trabalhador x trabalhador^{[77][78]}. O modo de produção neoliberal está voltado para valorização do capital por meio da precarização das condições laborais, inclusive pela competição interna da classe trabalhadora.

Desde a sua consolidação o neoliberalismo tem se mostrado incapaz de provocar um movimento de crescimento econômico que seja gerador da diminuição das desigualdades sociais e promova a valorização do trabalho humano. A busca neoliberal é pela valorização do capital e esse empreendimento tem se mostrado viável por meio da desregulamentação e flexibilização dos direitos dos trabalhadores, conquistados até então por lutas, revoltas e sacrifícios⁷⁹.

3.2 O modelo neoliberal de produção e a terceirização.

Na atualidade o modelo de produção dominante é derivado do toyotismo, entretanto, modelos e características tayloristas e fordistas não foram totalmente abandonados. Com o neoliberalismo vários métodos de produção coexistem e interagem para o bom funcionamento da máquina capitalista.

As proposições de Thomas Coutrot revelam de maneira bastante simples os tipos e as relações que corporações capitalistas da atualidade mantêm em pró do processo de acumulação. Ele define, de acordo com metodologia de produção neoliberal, três grandes grupos organizacionais que atuam no capitalismo, com modos distintos de operacionalização, porém coesos quanto à existência: a) a organização de primeiro nível, aquela inovadora, marcada por ser pouco hierarquizada, reativa, criativa, mobilizada, capaz de gerar e renovar permanentemente sua base de conhecimentos pela utilização intensiva de tecnologias informacionais; b) a organização de segundo nível representadas pelo modelo

⁷⁷ Nesse sentido, SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. **De novo a falácia da redução dos direitos trabalhistas**. Disponível em <https://grupodepesquisatrabalhoecapital.wordpress.com/2016/05/30/de-novo-a-falacia-da-reducao-de-direitos-trabalhistas-por-jorge-luiz-souto-maior/>. Acesso em 09.06.2016.

⁷⁸ Aqui, inclusivamente, quicá dizer principalmente, para as relações de trabalho horizontais, ou seja, trabalhador x trabalhador, que passa a ver o seu semelhante como rival. Nesse sentido, PALMEIRA SOBRINHO, Zéu. **Terceirização e Reestruturação Produtiva**. São Paulo: LTr, 2008, p.91.

⁷⁹ Nesse sentido, SHAIKH, Anwar. A crise econômica mundial: causas e implicações. In *Revista Ensaios FEE*. Tradução: Paulo M.T., vol. 06, nº01, ano 1985, pp. 33-56.

de empresa neofordista. Seu modelo de produção conta grande quantidade de técnicos e profissionais especializados; c) a organização de terceiro nível, neotaylorista, pouco inovadora e terceirizada, geralmente responsável pela produção de bens de consumo não-duráveis e semiduráveis, além de serviços não-especializados⁸⁰.

Um bom exemplo para se conhecer modo de produção de uma empresa neoliberal de primeiro nível é observar o funcionamento da NIKE Inc., que é dedicada à fabricação de material desportivos e mundialmente conhecida. A empresa tem origem norte-americana, no entanto, com o processo de globalização a marca se expandiu para o mundo e para a bolsa de valores como empresa de capital aberto, onde, seguindo a onda de financeirização dos mercados, mantém seu capital⁸¹. Trata-se do modo de articular a desterritorialização das atividades econômicas⁸².

Com o intuito de baixar custos a NIKE passou a transferir por meio da terceirização a sua produção para mais de 700 pequenas empresas terceirizadas e distribuídas ao redor do mundo⁸³. O problema é que essas fabriquetas, em sua grande maioria, não possuem infraestrutura, nem em aspectos tecnológicos e nem mesmo para tratar de questões de saúde e segurança do trabalho. Dentre as inúmeras denúncias que surgem nos meios de comunicação sobre o modo de produção da NIKE não é raro verificar-se aquelas tratam de problemas utilização de trabalho infantil e utilização de trabalho escravo, considerado o salário mínimo mensal de US\$ 37 pagos por algumas de suas terceirizadas⁸⁴. Sua produção é realizada por trabalhadores de países como a Indonésia, Vietnã, Tailândia, Camboja, Uzbequistão, China, Índia.

⁸⁰ COUTROT, Thomas apud BRAGA, Ruy. Dilemas do desenvolvimento: A empresa neoliberal e a hegemonia financeira. In: **Revista da Universidade Federal de Goiás**, nº 04, 2008, p.3.

⁸¹ A desterritorialização das atividades econômicas, segundo F. Chesnais apud Ruy Braga, significa *mais que uma internacionalização da economia, trata-se de uma mundialização dos processos de produção, dos mercados e das empresas, cujas decisões e comportamentos parecem ditar sua própria lei aos responsáveis políticos nacionais. É no domínio das finanças que essa mundialização é mais potente com uma fortíssima mobilidade de fluxos financeiros em escala planetária*. Chesnais, Thomas, apud BRAGA, Ruy. Dilemas do desenvolvimento: A empresa neoliberal e a hegemonia financeira. In **Revista da Universidade Federal de Goiás**, nº 04, 2008, p.3.

⁸² Nesse sentido Oskar Krost relata que o neoliberalismo e a economia de mercado seriam os eixos para o fluxo de riquezas, para a concretização do projeto capitalista de acumulação. De acordo com as tendências neoliberais e de globalização deixariam de existir identidades nacionais de parte das empresas ou dos produtos e a produção se materializaria onde os custos fossem menores. KROST, Oskar. **O lado avesso da reestruturação produtiva**: a “terceirização” de serviços por “façôdes”. Blumenau: Nova Letra, 2016, p. 51.

⁸³ Reportagem de capa da revista Época sobre o funcionamento da organização NIKE. Disponível em <http://epocanegocios.globo.com/Revista/Common/0,,ERT113186-16380,00.html>, consultado em 14.06.2016.

⁸⁴ Informação disponível em < <http://oglobo.globo.com/economia/fabrica-de-tenis-nike-adidas-na-china-entra-no-sexto-dia-de-greve-12256607>> Consultada em 14.06.2016

Na atualidade, segundo diversas notícias divulgadas por jornais sobre economia e gestão, a NIKE já não possui nenhuma fábrica própria e concentra seus esforços em marketing, designer e inovação^{[85][86]}.

Esse modelo de empresa representa o que doutrina brasileira entende ser a empresa sem uma função social ou a serviço exclusivo do lucro⁸⁷. Essa denominação decorre da ausência (ou minimização) do quadro de funcionários de produção a consequente ausência de uma função social [88]. A função de uma empresa deve ir além da geração de lucros. Ela também deve gerar empregos de qualidade e com respeito à dignidade humana do trabalhador que emprega. Toda empresa deve ter uma missão no mundo social⁸⁹, caso contrário ela se tornará uma empresa vazia, que produz riqueza para poucos e miséria para muitos⁹⁰.

Um fato relevante e atual, que produz efeitos na realidade social e ainda pouquíssimo abordado pelo direito é modelo paradigmático de empresa “vazia”, quase sem de trabalhadores e repletas de lucros. É um modelo amplamente difundido e propagandeado, sinônimo de sucesso no sistema capitalista. Trata-se do modelo perfeito de corporação na visão neoliberal⁹¹, entretanto, é a fábrica de desemprego estrutural para a sociedade. Marketing, designer e inovação não geram empregos; geram dinheiro.

Nesse sentido Oskar Krost entende que a ênfase aplicada ao aspecto financeiro pela globalização é eficaz apenas para elevar os índices que indicam o quantitativo de riqueza por via da acumulação e concentração. Eles não retratam o viés qualitativo e de distribuição dos

⁸⁵ Informação disponível em <http://epocanegocios.globo.com/Revista/Common/0,,ERT113186-16380,00.html> consultada em 14.06.2016.

⁸⁶ Informação disponível em <http://sinus.org.br/2014/wp-content/uploads/2013/11/OIT-Guia-Online.pdf>, consultada em 14.06.2016.

⁸⁷ Jorge Luiz Souto Maior, em seu texto publicado pela Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 15ª Região, entende que a empresa, com base na Constituição do Brasil, deve ter uma função social a cumprir. Na concepção dele, a qual que somos adeptos, uma empresa não deve existir somente para dar lucro aos seus acionistas. Ela deve cumprir também um papel na social de grande impacto: gerar emprego para se fazer justiça social. Disponível em <http://www.amatra15.org.br/NovoSite/artigos/detalhes.asp?PublicacaoID=32945>, consultado em 15.06.2016.

⁸⁸ Naomi Klein, em sua obra “Sem logo: a tirania das marcas em um planeta vendido” retrata justamente a problemática e o comportamento de diversas empresas que estão a perder a função social, que agem para o lucro e pelo lucro, inclusive a Nike, que nesse estudo utilizamos como exemplo. KLEIN, Naomi. **Sem logo: a tirania das marcas em um planeta vendido**. Tradução: Ryta Vinagre. 2.ed, Rio de Janeiro: Record, 2002.

⁸⁹ Nesse sentido, Ministro Eros Grau do Supremo Tribunal Federal Brasileiro. ADI 1950/SP, P. 58-63.

⁹⁰ DELGADO, Mauricio Godinho. Palestra realizada no congresso **A Terceirização no Brasil: Impactos, Resistências e Lutas**. Brasília. 18.08.2014. Disponível em <<https://www.youtube.com/watch?v=Eryj-YIHL2E>>, acessado em 26.06.2016.

⁹¹ BRAGA, Ruy. Dilemas do Desenvolvimento: A empresa neoliberal e a hegemonia financeira. In **Revista UFG – Universidade Federal de Goiás**. Ano IX, nº04, jun-08, p.03.

ganhos. O resultado é a concentração e crescimento do capital nas mãos de uma elite global face à existência de uma massa mundial de excluídos⁹².

O que se busca por esse tipo de empreendedorismo neoliberal é ter um mínimo de trabalhadores, ser extremamente representativo economicamente (no mundo imaterial, financeiro, econômico, corporativo, do marketing), gerar o máximo de lucro para poucos indivíduos por meio da exploração da mão de obra barata com a qual não se tem vinculação e nem responsabilidade. O Direito não pode ficar à mercê desse comportamento; sua função de regulador das relações sociais deve ser exercida. O Direito Social, no papel de regulador do modelo capitalista de produção tem por missão aprimorar as relações entre o capital e o trabalho no sentido evolutivo. Seus objetivos devem abranger a maior eficácia dos Direitos Humanos, maior distribuição de renda, e mais justiça social. Seu papel de propulsor das melhorias das condições sociais da humanidade, principalmente com o atual avanço irracional dos grandes capitalistas neoliberais, não deve ser abandonado⁹³.

Do ponto de vista humanitário o empreendedorismo de primeiro nível neoliberal é vazio, carente de uma função social. Falta-lhe humanidade, quiçá dignidade, pois se faz instrumento extremamente eficaz tanto para a valorização do capital, tanto quanto para a precarização do trabalho e do trabalhador.

Esse tipo de corporação subcontrata empresas interpostas para realizar sua produção⁹⁴ para focar-se principalmente em marketing, inovação e vendas. Tratando-se da produção de bens de consumo não-duráveis e semiduráveis, geralmente a mão de obra subcontratada é barata, para não dizer escrava, não-especializada e localizada em países do mundo onde, de certo, a proteção ao trabalho é mínima, para não dizer inexistente.

Coexistindo e corroborando para a existência do primeiro modelo analisado, tem-se as empresas de segundo nível, as neofordistas. Elas contam com mão de obra técnica especializada como engenheiros, técnicos comerciais, operários qualificados etc. Os trabalhadores dessas empresas devem demonstrar capacidades de iniciativa,

⁹² O autor aponta ainda “de um lado da moeda, sucesso na economia, enquanto que do outro, fracasso social, em um dueto de opostos, forjando uma elite global e uma massa de excluídos planetária. KROST, Oskar. **O lado avesso da reestruturação produtiva: a “terceirização” de serviços por “facções”**. Blumenau: Nova Letra, 2016, p. 61.

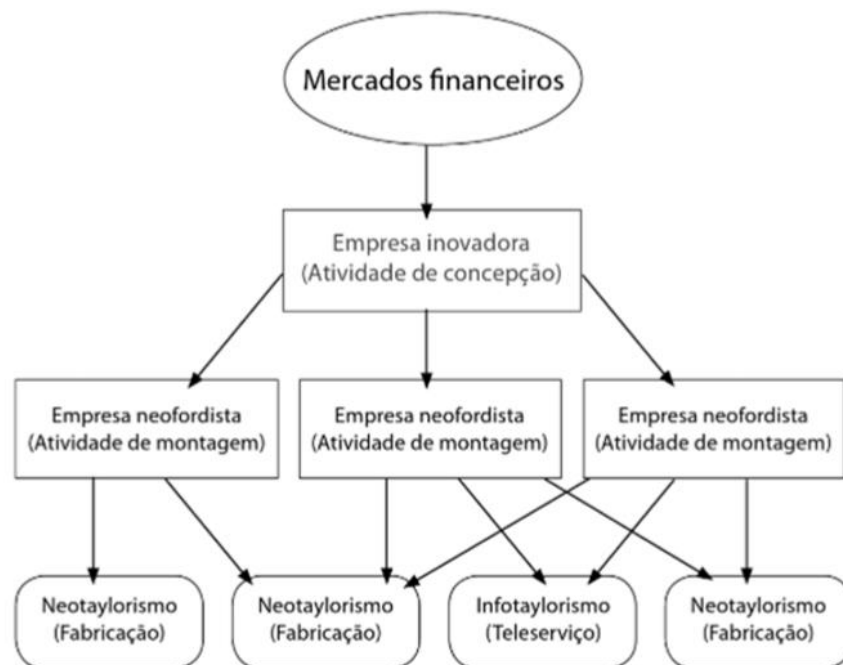
⁹³ Nesse sentido o *manifesto de Jorge Luiz Souto Maior Contra o oportunismo e em defesa do direito social, assinado por mais de 200 profissionais brasileiros*. SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. Contra oportunismos e em defesa do direito social. **Revista Síntese: trabalhista e previdenciária**. São Paulo, v. 22, n. 258, p. 7-9, dez. 2010.

⁹⁴ KLEIN, Naomi. **Sem logo: a tirania das marcas em um planeta vendido**. Tradução: Ryta Vinagre. 2.ed, Rio de Janeiro: Record, 2002, p. 152.

comprometimento, disponibilidade, polivalência, pois é isso que esse modo de produção exige, caso contrário ele pode lançar mão ao exército de reserva existente.

Segundo gráfico montado por Thomas Coutrot sobre o funcionamento das organizações empresariais na economia neoliberal⁹⁵, as empresas de segundo nível seriam as responsáveis pelo desempenho de atividades de montagem e desenvolvimento dos produtos concebidos pelas empresas do primeiro nível. A metodologia de trabalho e o modelo de empresa se baseiam no modo de produção fordista.

Gráfico 1



Para Coutrot, o neofordismo é o fenômeno de aumento da prescrição do trabalho, da formalização das tarefas, aumento das formas de controles que as empresas exercem sobre o trabalho e sobre os trabalhadores, principalmente por meio dos processos de qualidade total, ao passo que se verifica o aumento da iniciativa, da autonomia dos empregados a nível de produção. No modelo neofordista estão presentes dois acontecimentos aparentemente

⁹⁵ Esquema elaborado por Thomas Coutrot e apresentado na disciplina “trabalho, tecnologia e inovação”, oferecida no curso de Ciências Sociais da USP - Universidade de São Paulo, em 2006. ANTUNES, Ricardo; Braga, Ruy. **Infoproletários: degradação real do trabalho virtual**. São Paulo: Boitempo Editorial, 2007, p. 69.

contraditórios, controle x autonomia, mas que conseguem coexistir nessa metodologia de organização do trabalho⁹⁶.

Esse modelo de corporação geralmente atua em áreas de serviços especializados como bancos, construtoras, montadoras de veículos. Elas possuem mão-de-obra própria, mas também utilizam em grande escala o trabalho terceirizado do tipo: conservação, limpeza, teleserviço, segurança, fabricação de componentes para o produto final, serviços não-especializados.

No último nível da pirâmide do atual modelo de produção neoliberal estão as organizações empresariais cuja metodologia de produção remete ao taylorismo. Segundo Adriano Botelho, a produção se caracterizaria por uma combinação das técnicas do taylorismo e maior automação da produção⁹⁷. Essas empresas procuram pela maior rentabilidade pelo menor custo. No entanto, essa margem de rentabilidade não é grande, pois as empresas neotayloristas costumam ser de pequeno-porte e ter grande concorrência no mercado, justamente pelo fato de não serem fortemente especializada, o que contribui para derrubar o valor de seus produtos e serviços, e, conseqüentemente, o valor dos salários de seus operários. Muitas vezes a participação societária dessas empresas pertence aos ex-funcionários da linha de produção antes de realizada a reestruturação produtiva, que foram desintegrados dos quadros em razão da reorganização e que passaram a prestar serviços na condição de “parceiros” terceirizados.

Em razão do modelo de produção adotado, os trabalhadores dessas empresas são, de um modo geral pouco qualificados. Esse modelo empresarial não costuma investir em formação⁹⁸.

Uma característica forte neotaylorista pode ser notada pela participação patronal nos processos da empresa. Revela-se, numa perspectiva tecnocêntrica, por meio de um taylorismo amparado pelos sistemas informacionais, com ênfase na flexibilização quantitativa e desemprego massivo. As novas tecnologias são aplicadas ao processo de produção principalmente para exercer um maior controle do trabalhador, para aumentar a

⁹⁶ COUTROT, Thomas. Política de emprego em época de mundialização: o caso francês. In: **Revista Ensaios FEE**. Porto Alegre, vol. 18, nº 1, 1997, p. 59.

⁹⁷ BOTELHO, Adriano. **Do fordismo à produção flexível: o espaço da indústria**. 1ª ed. São Paulo: Annablume Editora, 2008. p. 70.

⁹⁸ COUTROT, Thomas, apud BRAGA, Ruy. Dilemas do desenvolvimento: A empresa neoliberal e a hegemonia financeira. In: **Revista da Universidade Federal de Goiás**, nº 04, 2008, p.3.

qualidade dos produtos e serviços por meio da fiscalização, bem como elevar a produtividade por cada trabalhador⁹⁹.

Por meio desse método cria-se uma flexibilização quantitativa da mão-de-obra, com forte participação de trabalhadores pouco ou não qualificados. A sua estrutura organizacional é vertical, fortemente hierarquizada e rígida, com um controle integrado e centralizado exercido pelo patronato.

Esse tipo de empresa, na pirâmide do método de produção neoliberal, ainda gera grande quantidade de empregos e envolve trabalhadores desqualificados e baixos salários. É esse tipo de empresa que na atualidade realiza a grande parte produção capitalista de serviços não qualificados e de bens de consumo não-duráveis e semiduráveis¹⁰⁰. Sua relação com os demais modelos é de terceirização, ou seja, são repassados para elas serviços não especializados de produção pela via contratual de terceirização de serviços e produtos.

O modelo impõe uma horizontalização massiva da mão de obra produtiva, pois a grande maioria dos obreiros exercem tarefas da mesma natureza, pouco especializadas e sem perspectiva de ascensão. No que tange as qualificações, entendidas como um conjunto de saber e saber-fazer, o neotaylorismo, não aproveita o conhecimento adquirido através da experiência dos trabalhadores¹⁰¹. Todos agem em função de uma produção linear e por isso não há necessidade de se empregar conhecimento ou experiência. Trata-se do “siga o modelo”.

Feitos tais relatos, a conclusão a que se chega é que o sistema neoliberal criou um modelo de produção por meio da reestruturação produtiva no qual aproveitou as características mais adequadas do taylorismo, do fordismo e do toyotismo para extrair para si o maior lucro possível e retirar do trabalhador a sua cota de participação, seja por meio da retribuição salarial ou pelo saber operário.

Esse novo modelo de produção, que avança feroz sobre a classe trabalhadora e suas conquistas, só tem sido viável em razão do retrocesso social da flexibilização e

⁹⁹ STROOBANTS, Marcelle. Trabajo Y competencias: Recapitulacion crítica de los enfoques sobre los saberes en el trabajo. **Callificaciones & Empleo**. N° 21- 1° Trimestre. 1999. Piette/Cêreq.

¹⁰⁰ BOTELHO, Adriano. **Do fordismo à produção flexível: o espaço da indústria**. São Paulo: Annablume Editora, 2008. p. 70.

¹⁰¹ STROOBANTS, Marcelle. Trabajo Y competencias: Recapitulacion crítica de los enfoques sobre los saberes en el trabajo. **Callificaciones & Empleo**. N° 21- 1° Trimestre. 1999. Piette/Cêreq.

desregulamentação da legislação trabalhista que se alastra pelo mundo sob a falácia de serem a porta do desenvolvimento social e econômico¹⁰².

3.3- Desregulamentação e Flexibilização.

O próprio nome do sistema neoliberal já diz muito por si. Remete ao conceito de liberação, ausência de amarras. Jorge Luiz Souto Maior, ao falar sobre algumas ideias neoliberais para o Direito do Trabalho (se referindo ao contexto jurídico brasileiro) afirma que Constituição e a legislação laboral tem passado por um processo de depuração neoliberal com o intuito de extirpar seu conteúdo social, principalmente no que se refere à eficácia e o alcance dos direitos trabalhistas¹⁰³ para implementar ideais capitalistas em pró do processo de acumulação. Analisando a doutrina, as leis e as alterações legislativas, além das diversas publicações acerca do assunto neoliberalismo e Direito do Trabalho, fica evidente que esse processo de depuração extirpadora é tendência não só no Brasil, como em Portugal, bem como no mundo^{[104][105][106]}. Tal processo se revela por meio da flexibilização e da desregulamentação das normas laborais.

Pela força de tal movimento necessário se faz realizar uma breve análise do significado de ambos institutos¹⁰⁷. Em relação à flexibilização, conceitualmente é possível dizer que trata-se do pacote de medidas que visam conceder maior elasticidade ao direito laboral de maneira que ele possa acompanhar e se moldar às mutações de caráter

¹⁰² Nesse sentido, SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. **De novo a falácia da redução dos direitos trabalhistas**. Disponível em <https://grupodepesquisatrabalhoecapital.wordpress.com/2016/05/30/de-novo-a-falacia-da-reducao-de-direitos-trabalhistas-por-jorge-luiz-souto-maior/>. Acesso em 09 de jun.2016.

¹⁰³ SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. **De novo a falácia da redução dos direitos trabalhistas**. Disponível em <https://grupodepesquisatrabalhoecapital.wordpress.com/2016/05/30/de-novo-a-falacia-da-reducao-de-direitos-trabalhistas-por-jorge-luiz-souto-maior/>. Acesso em 09 de jun.2016.

¹⁰⁴ Corroborar com o entendimento de que a flexibilização e desregulamentação são fortes tendências: AMADO, João Leal. Dinâmica das relações de trabalho nas situações de crise. In: **Revista do Ministério Público**, nº 120, Out./Dez-2009. Lisboa: Editorial Minerva. pp. 87-100.

¹⁰⁵ No mesmo sentido, MARTINS, David Carvalho. A crise e o Direito do Trabalho (2011-2014). In **Estudos dedicados ao Professor Doutor Bernardo da Gama Lobo Xavier**, Vol. I. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2015. pp. 565-615.

¹⁰⁶ Nesse sentido, PODETTI, Humberto A. *Un destino para el derecho del trabajo*. In: Evolución del Pensamiento Juslaborista - Estudios en Homenaje ao Prof. Héctor-Hugo Barbagelata. Montevideo: Fundación de Cultura Universitaria, 1997. pp. 393-399.

¹⁰⁷ Flexibilização nos remete à imagem dos galhos de uma árvore que se retorcem com o vento e quando este passa eles voltam ao lugar de origem MATOS, Fabrício. A evolução dos Modelos de Produção Capitalista e a Flexibilização do Direito do Trabalho. In **Temas laborais luso-brasileiros**. Coimbra: Coimbra editora, 2007. p.81.

socioeconômico¹⁰⁸, e que segundo Rosita Nassar, tal pacote não compreende exclusivamente medidas jurídicas, mas a totalidade do fenômeno também engloba estratégias políticas, econômicas e sociais.

A flexibilização, de acordo com Maria do Rosário Palma Ramalho, pode ser estruturalmente dividida de acordo com a prática funcional, que consistiria nas modalidades interna e externa. Assim, a flexibilização interna envolveria o regime jurídico do vínculo laboral, com a tendência de diminuição da rigidez. Já flexibilização externa consistiria na tipologia do vínculo de trabalho (como, por exemplo, contrato de trabalho atípico)¹⁰⁹.

Já o conceito de desregulamentação remete à ideia de eliminação de regras estatais trabalhista, deixando a caráter das partes os limites a serem observados na relação (relegitimação da liberdade contratual), enquanto a flexibilização seria a adaptação das regras trabalhistas às novas realidades socioeconômicas por meio do reordenamento do sistema jurídico¹¹⁰.

Entendimento diverso sobre a tipologia desses dois fenômenos tem Maria do Rosário Palma Ramalho. Para ela flexibilização é gênero do qual a desregulamentação é espécie. A autora faz a seguinte distinção: a desregulamentação se presta a eliminar normas laborais protetivas; já a flexibilização teria por objetivo substituir determinada norma por outra flexível através de lei, de negociação coletiva ou por via mista, e, por fim, na forma de modificação *in pejus* dos regimes laborais por meio de negociação coletiva¹¹¹.

Outra classificação feita pela autora coloca a desregulamentação como meio/método da flexibilização (*modus operandi*) dividido em três processos : a desregulamentação em sentido próprio ou estrito equivale à supressão das normas imperativas de diferentes matérias, com regulamentação no âmbito dos contratos de trabalho; já em sentido amplo seria operacionalizada por intermédio das negociações coletivas – normas poderiam ser

¹⁰⁸ NASSAR, Rosita de Nazaré Sidrim. **Flexibilização do Direito do Trabalho**. São Paulo: Ltr, 1991. p. 76.

¹⁰⁹ RAMALHO, Maria do Rosário Palma. **Tratado de Direito do Trabalho**: Parte I – Dogmática Geral. 3a Edição. Coimbra: Almedina, 2012. p. 63 a 68.

¹¹⁰ Acreditamos ser a diferenciação entre flexibilização e desregulamentação a mais acertada. Não nos parece correto o entendimento de que flexibilização é um gênero do qual desregulamentação seja espécie. Nesse sentido nos perfilamos ao entendimento de: SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. **O Direito do Trabalho como Instrumento de Justiça Social**. São Paulo: LTr, 2000. p. 139. No mesmo sentido: CASSAR, Vólia Bomfim. **Direito do Trabalho**. 9a edição. São Paulo: Editora Método, 2014, p.82. Apesar de não o declarar de maneira explícita, esse nos pareceu ser também o entendimento de AMADO, João Leal. Dinâmica das relações de trabalho nas situações de crise. In **Revista do Ministério Público**, nº 120, Out./Dez-2009. Lisboa: Editorial Minerva. pp. 87-100.

¹¹¹ RAMALHO, Maria do Rosário Palma. **Da Autonomia Dogmática do Direito do Trabalho**. Coimbra: Almedina, 2000. p. 605 e ss.

alteradas no sentido de permitir seu afastamento por via da negociação coletiva; e, por último, pelo processo de alteração de regras de interpretação e aplicação das fontes laborais, no intuito de aumentar sua elasticidade¹¹².

Por fim importante destacar que a ausência de coalisão com as tendências de flexibilização e desregulamentação da legislação laboral não significa de maneira alguma abraçar uma visão retrógrada de não aceitação das novas tendências das relações trabalhistas decorrentes das inovações socioeconômicas. Para que o progresso social seja justo é necessário que tais inovações sejam devidamente regulamentadas por lei, de maneira que o trabalhador esteja protegido e resguardado para que seja nula a possibilidade de usurpação de seus direitos e garantias. A realidade da história atual é que capital e trabalho ainda não estão em posição de equidade de forças de maneira que não tenham o Direito do Trabalho mediando e intervindo na sua relação.

Dentro do sistema neoliberal, a flexibilização e a desregulamentação são os instrumentos utilizados para viabilizar a extração da mais-valia por meio da redução dos direitos e garantias do trabalhador e, desse modo, desenterrar projeto de acumulação.

A utilização da desregulamentação e da flexibilização cria meios, a exemplo da terceirização de serviços, para o capitalismo estruturar seu projeto de acumulação de maneira que o capital tenha a mínima conexão e responsabilidade com as forças de trabalho, extraindo dessas o máximo de mais-valia que lhe for possível. Foi com o início do processo de terceirização que inúmeros problemas surgiram, reapareceram ou ainda se tornaram endêmicos e precarizaram as condições da classe trabalhadora, daí a importância de se abordar o tema no próximo capítulo.

¹¹² RAMALHO, Maria do Rosário Palma. **Tratado de Direito do Trabalho: Parte I – Dogmática Geral**. 3ª Edição. Coimbra: Almedina, 2012.p. 63-70

TERCEIRIZAÇÃO E PRECARIZAÇÃO DO TRABALHO

4.1 Terceirização ou externalização: breve contexto histórico

A terceirização pode ser entendida como prática de transferir parcela da produção para terceiro. Não é uma artimanha nova e tem seu remonte histórico com alguma importância como método de produção a partir do início do século XVIII na Europa e no século XIX no Brasil.

O *putting-out-system* na Inglaterra, *Verlagsystem* na Alemanha, ou fezonismo em Portugal e Brasil, era a metodologia de trabalho pela qual os tecelões e fiandeiros – auxiliados pelos membros da família – trabalhavam em domicílio com instrumentos de sua propriedade para produzir as encomendas feitas pelos comerciantes da época, que por sua vez cediam a matéria prima necessária para a produção como parte da remuneração¹¹³.

Com o fezonismo na Inglaterra surgiu também o primeiro conflito de interesses entre capital x trabalho pertinente ao modo de produção *putting-out-system*. Por volta do ano de 1750 começou a implementação das máquinas ao processo de produção têxtil na Inglaterra. Entretanto os tecelões da época não aceitavam a ideia de substituição do trabalho manual pelo das máquinas, mesmo que ainda bastante rudimentares, e começaram a promover a destruição daquelas. Em 1758 tem-se as primeiras notícias dos trabalhadores ingleses promoverem atos de destruição de máquinas de aparar algodão adquiridas e fornecidas pelos grandes comerciantes. Em 1769 o parlamento inglês sancionou a pena de morte como punição para àqueles que promovessem destruição de máquinas¹¹⁴.

Os “luditas”, trabalhadores que promoviam os atos contra a inserção das máquinas no processo produtivo, começaram a requerer junto aos tribunais a aplicação das leis trabalhistas que estavam em vigor naquele momento e que proibiam a utilização de alguns tipos de máquinas na produção; a aplicação da lei que determinava o tempo de sete anos de aprendizagem de um ofício antes de se obter o cargo de oficial; a aplicação da lei que delimitava o número de teares em função do número de mestres. Como resposta, em 1809

¹¹³ PALMEIRA SOBRINHO, Zéu. **Terceirização e Reestruturação Produtiva**. São Paulo: LTr, 2008, p.78.

¹¹⁴ PALMEIRA SOBRINHO, Zéu. **Terceirização e Reestruturação Produtiva**. São Paulo: LTr, 2008, p.79.

um conjunto de leis trabalhistas foram revogadas pelo Parlamento da Inglaterra, sob pressão da burguesia inglesa. As portas estavam abertas para o liberalismo no modelo *laissez-faire*. Começou a derrocada para utilização de máquinas em todo o processo de fabricação, exploração trabalho feminino à baixíssimo custo, exploração do trabalho infantil, efetivação da possibilidade de realizar pagamento dos salários exclusivamente com mercadorias, fixação de salários pelo empresariado¹¹⁵. O movimento dos luditas foi esfacelado com a prisão e morte de seus líderes.

Na história recente o desenvolvimento desse instituto promoveu profundas modificações nas clássicas relações de trabalho, datando seu reaparecimento de modo a causar impacto social para meados da II Guerra Mundial, quando os Estados Unidos aliaram-se aos países europeus para combater as forças nazistas e o Japão. Dado a procura, a indústria bélica não conseguia abastecer o mercado e precisou suprir o aumento excessivo da demanda, aprimorar o produto e as técnicas de produção. Essa necessidade fez com que a atividade industrial estivesse totalmente voltada para a produção e que os trabalhos secundários fossem transferidos para terceiros, medida que gerou um maior número de empregados voltados para a atividade industrial bélica.

Em seus estudos sobre o fenômeno da terceirização e seu reaparecimento em larga escala na história recente, o autor Rubens Ferreira de Castro esclarece que antes da II Guerra Mundial já existiam algumas atividades que eram prestadas por terceiros, mas com o advento do fordismo e do taylorismo não é possível imputar à essas atividades grande relevância social. Foi com o momento histórico da II Guerra Mundial que esse fenômeno passou a interferir na sociedade e na economia, fato que autorizou o seu estudo pelo Direito Social¹¹⁶.

O processo de terceirização começou a se espelhar pelo mundo na década de 1970, com o início da internacionalização das empresas e com a globalização. A promessa era que esse novo sistema de produção poderia melhorar o desempenho empresarial por fazer o negócio girar em razão apenas de sua atividade principal, levando para empresas terceiras atividades secundárias que não estivessem diretamente ligadas à atividade empresarial. O pioneirismo da terceirização pelo mundo se deu com as empresas de limpeza e conservação, com o objetivo de conseguir mão-de-obra com custos menores e maior eficiência no desempenho das tarefas.

¹¹⁵ THOMPSON, Edward Palmer. **A formação da classe operária inglesa**: a força dos trabalhadores – vol. III. Tradução: Denise Bottmann. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987, p. 100.

¹¹⁶ CASTRO, de Rubens Ferreira. **A terceirização no Direito do Trabalho**. São Paulo, Malheiros, 2000, p.75

4.2 Conceituação

Terceirização não é um sistema juridicamente definido na legislação brasileira nem na portuguesa, apesar de jurisprudencialmente delimitado no Brasil pela Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho. Em razão da lacuna legal sua conceituação teve de voltar-se para a doutrina e para a jurisprudência. É importante destacar que a comunidade jurídica analisa o instituto a partir da dinâmica instalada nas relações entre as pessoas jurídicas terceirizantes, terceirizadas e trabalhadores, enquanto as demais áreas das ciências, como as economias, engenharias, administração, dentre outras, estudam a terceirização com foco nos seus resultados produtivos e na análise da sua eficácia como metodologia de gestão e de redução de custos.

Em termos amplos e gerais a terceirização é a transferência de atividades de uma empresa para uma outra empresa. Em Portugal esse instituto é conhecido por externalização, em Espanha por *externalización*. Em inglês e na Alemanha o sistema é vastamente conhecido por *outsourcing*, termo remete a ideia de “fora da fonte” ou “fora da matriz”. Em francês denomina-se *sous-traitance*.

Argumenta-se, com base nas teorias que invocam a necessidade de evolução e desenvolvimento das empresas, que a terceirização permite à empresa preocupar-se de forma mais intensa e focada com as atividades que constituem o objetivo principal do seu objeto empresarial. No entanto, esse instituto possui duas facetas: a econômica e a social. Ele toca interesses de duas classes que geralmente tem aspirações antagônicas e por isso estão sempre em choque: capital e trabalho.

A prática da terceirização é defendida principalmente pelos que pertencem e seguem escolas das ciências econômicas, engenharias e administração empresarial, ou seja, por aqueles que representam o capital. Para eles a terceirização é o processo pelo qual a entidade empresarial identifica uma parte do seu processo de produção que poderia ser desenvolvido de forma mais eficiente por outra empresa e repassa essa fração do negócio, libertando-se de tal atividade. Argumentos levantados por essa corrente para a defesa dessa prática não faltam: redução de custos, maior especialização no desempenho da tarefa a ser terceirizada, criação de empregos, dentre outros.

Essa técnica de gestão organizacional¹¹⁷ nas últimas décadas tem sido muito explorada e aplicada pelo empregador com o fim de aumentar a sua mais valia.

Na perspectiva do trabalhador, pela terceirização ele será inserido no processo produtivo da empresa que terceiriza os serviços (tomadora), sem manter com ela qualquer vínculo trabalhista; ele o faz na verdade com a empresa a quem os serviços foram cedidos (terceirizada), conforme explica Mauricio Godinho Delgado¹¹⁸.

Hoje a terceirização é um fenômeno em ampla expansão e regula as relações de trabalho de grande parte do proletariado do mundo. Pode ser considerada como resultado das cíclicas mudanças do sistema econômico e da desregulamentação e flexibilização das normas laborais.

O autor Paulo Douglas Almeida de Moraes enumera vários conceitos acerca do fenômeno da terceirização, objeto de teorias administrativas empresariais, e que serão abordadas nas linhas que subseguem. Segundo aquele autor, para Lívio Giosa, especialista em administração de empresas, terceirização é um processo de gestão da atividade empresarial pelo qual se repassam algumas atividades para terceiros, com os quais se estabelece uma relação de parceria, ficando a empresa concentrada apenas em tarefas essencialmente ligadas ao negócio em que atua. De acordo com Moraes, para o autor Ciro Pereira da Silva, especialista em gestão, o fenômeno da terceirização pode ser definido como o ato de transferir atividades para fornecedores especializados, possuidores de tecnologia própria e moderna, que tenham a atividade a ser terceirizada como atividade-fim, deixando a tomadora livre para empregar seus esforços gerenciais em seu negócio principal com a finalidade de preservar e evoluir em qualidade e produtividade, reduzindo custos e ganhando competitividade¹¹⁹.

Tais conceitos, formulados com base exclusivamente em aspectos positivos e em considerações da visão empresarial sobre o assunto, são os mais corriqueiros quando realizado um apanhado sobre os estudos existentes acerca da questão.

¹¹⁷ Gestão organizacional é um conceito extraído das ciências econômicas-empresariais que a qualifica como método que visa o planejamento, a organização, a implementação, avaliação e controle do desempenho de uma organização empresarial, com a finalidade de atingir a eficiência dos processos, a eficácia das ações, o aumento da produtividade e o desempenho qualitativo dos serviços e das atividade. MÜLLER, Reinaldo. **Gestão Organizacional**. Brasil. Webartigos, 2010. Disponível em <http://www.webartigos.com/artigos/gestao-organizacional/53994/>, acesso em: 14.03.2016.

¹¹⁸ DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. São Paulo, Ltr: 2004, p.417

¹¹⁹ MORAES, Paulo Douglas Almeida de. **Contratação Indireta e terceirização de serviços na atividade-fim das pessoas jurídicas**: possibilidade jurídica e conveniência social. 2003. Disponível em: www.mte.gov.br/delegacias/ms/ms_monografia.pdf. Acesso em: 14.03.2016.

Quando o empresariado e seus representantes tratam de terceirização aparentam ter realizado a descoberta de um mecanismo capaz de salvaguardar o desenvolvimento econômico-financeiro das organizações produtivas e torná-las imune às crises que abalam periodicamente os mercados.

A metodologia aplicada ao processo de terceirização atual é derivada e característica do modelo toyotista de produção, ela é parte do processo de reestruturação produtiva que se alastra pelo mundo. Portanto é também um dos resultados das crises cíclicas do capitalismo por ser um tipo de resposta do sistema para a crise desse mesmo sistema¹²⁰. Serve, de maneira muito eficaz, para fazer aumentar a concentração de renda nas mãos de quem já detém o capital por meio da redução de custos com mão-de-obra. O resultado não poderia ser diferente: tem-se a desvalorização e precarização do trabalho para a valorização do capital.

Em termos já mencionados são muitos os argumentos sustentados pelos defensores desse modelo de gestão organizacional: um alegado aumento da competitividade entre as empresas em razão da efetividade e produtividade que a terceirização agrega ao modo de produção; uma teórica melhoria na qualidade do produto ou serviço em razão da especialização da produção; e uma famigerada amplificação na oferta de empregos. Mas será que o estudo do fenômeno da terceirização pode ser reduzido aos ditos benefícios elencados por aqueles que representam o empresariado dentro do histórico conflito de interesses capital x trabalho? Certamente isso não seria o bastante, e muito menos definiria toda a problemática que envolve a questão. No Brasil o Tribunal Superior do Trabalho criou uma súmula para tentar limitar a terceirização e resguardar os direitos da classe trabalhadora quando da sua utilização.

4.3 Terceirização no Brasil: aspectos gerais e a Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho.

Seguindo a tendência da economia mundial pela redução dos custos, principalmente associados com a mão-de-obra, as empresas nacionais e multinacionais que atuam no mercado brasileiro têm empregado técnicas de reestruturação produtiva visando aumentar

¹²⁰ SERAFIM GOMES, Maria Teresa. As mudanças no mercado de trabalho e o desemprego em Presidente Prudente/SP – Brasil. In: *Revista de Geografía y Ciencias Sociales - Universidad de Barcelona*. Vol. 6, nº 119, 2002.

seus lucros. O *laissez-faire* chegou ao Brasil e adquiriu características próprias, e um de seus métodos, o outsourcing, passou a ser chamado de Terceirização. Como guardiã dos direitos laborais a Justiça do Trabalho tem estado atenta a esse tipo de contratação e por isso editou a Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que por vezes o método é utilizado para sonegar direitos dos trabalhadores. Por muitas vezes a intenção que reveste as empresas que se utilizam da terceirização é dissociar-se da relação jurídica trabalhista que lhe caberia no caso de uma contratação direta.

Vólia Bomfim Cassar entende que o processo de terceirização pode ser caracterizado como relação trilateral composta por trabalhador, intermediador (que pode ser um empregador aparente, tanto formal ou dissimulado), e pelo tomador do serviço (empregador de fato), sendo que nessa relação não existe coincidência entre o empregador real e o aparente¹²¹.

Já para Alice Monteiro de Barros terceirização consiste na transferência para outrem das atividades de caráter secundário, de suporte, focalizando a empresa no desempenho da atividade principal. Desse modo a empresa se concentra na sua atividade-fim, repassando atividades-meio¹²².

A ideia geral da terceirização é a triangulação da relação laboral por meio de um contrato civil. Tendo em mente a melhoria do processo de produção as empresas empregam maior atenção aos setores que lhe tornam mais competitivas no mercado, e passaram a terceirizar setores menos importantes de sua linha de produção, (limpeza, vigilância, telefonia), procedendo a permuta de trabalhadores regularmente vinculados à empresa por outros, que são fornecidos por empresas interpostas, objetivando livrarem-se dos encargos decorrentes da legislação trabalhista.

A doutrina brasileira moderna classifica a terceirização de quatro maneiras distintas: a) quanto ao lapso temporal em que a terceirização acontecerá; b) quanto ao tipo de atividade a ser exercida pelo empregado terceirizado em relação ao objetivo empresarial da empresa tomadora de serviços; c) se decorre de lei ou por vontade do tomador de serviços, e ainda, d) quanto à regularidade, no sentido de que não apresente os requisitos para caracterização da relação de emprego.

¹²¹ CASSAR, Vólia Bomfim. **Direito do Trabalho**. 2ª Ed. Niterói: Impetus, 2008, p. 492.

¹²² BARROS, Alice Monteiro. **Curso de Direito do Trabalho**. 6ª Ed. São Paulo: LTr, 2010, p.452.

Diz-se que terceirização é temporária, quando realizada por curto lapso de tempo, no intuito de satisfazer demanda eventual, a exemplo da hipóteses previstas pela Lei nº 6.019/1974. Já a terceirização permanente é aquela contratada sob um ponto de vista estável, durável em relação ao tempo, como a contratação de vigilantes que prestam serviços em instituições financeiras nos termos da Lei nº 7.102/1983.

Em relação à atividade exercida pelo empregado terceirizado em relação ao objetivo social da empresa tomadora, tem-se por esclarecedor o entendimento de Vólia Bomfim Cassar¹²³ no sentido de que a atividade-fim é aquela em que os serviços subcontratados se inserem na atividade-fim do tomador, por exemplo, para substituição de pessoal regular e permanente previsto na Lei nº 6.019/74 (lei que trata do trabalho temporário. Vólia ensina que é possível contratar pessoal, pelo mesmo motivo e com base na mesma lei para atividade meio). A terceirização de atividade-meio é a regra. Acontece quando a exteriorização dos serviços incide sobre atividades ligadas à atividade-meio do tomador (ex: regulamentação do serviços de vigilante – Lei nº 7.102/83).

No mesmo sentido se manifesta Luciano Martinez, ressaltando que a atividade-fim deve ser compreendida como a tarefa correlacionada ao objetivo social da empresa, identificado em seus atos constitutivos, e que a atividade-meio é aquela que se presta meramente a instrumentalizar, a facilitar o alcance dos propósitos do contrato social da empresa sem interferir neles¹²⁴.

Sobre a obrigatoriedade da terceirização, a única hipótese de terceirização obrigatória é aquela prevista na Lei nº 7.102/1983, que trata da contratação de serviços de vigilância, sendo voluntária qualquer outra contratação em que o tomador escolhe por terceirizar determinadas atividades empresariais.

No que tange à regularidade do processo de terceirização, pode-se dizer que é regular aquele em que a mão-de-obra está ligada à atividade-meio e quando ausentes os requisitos do vínculo de emprego entre o trabalhador e o tomador. Também é regular a terceirização quando a Administração pública contrata por licitação havendo comprovada necessidade, descaracterizando fraude ao concurso público. É irregular é a terceirização que, muito

¹²³ CASSAR, Vólia Bomfim. **Direito do Trabalho**. 2. ed. Niterói: Impetus, 2008, p.497.

¹²⁴ MARTINEZ, Luciano. **Curso de Direito do Trabalho: relações individuais, sindicais e coletivas do trabalho**. São Paulo: Saraiva, 2010, p.197.

embora não seja vedada por lei (por isso não é ilícita), viole os princípios do Direito do Trabalho ou regras do direito administrativo¹²⁵.

Assim, a terceirização regular é a que acontece na atividade-meio da empresa, e devem estar ausentes os requisitos do vínculo empregatício dos artigos 2º e 3º da CLT¹²⁶. Já a terceirização irregular é praticada com o intuito de burlar a legislação trabalhista¹²⁷.

No Brasil a prática da terceirização se alastrou, uma vez que as empresas têm buscado a redução de custos e para tanto passaram a externalizar demasiadamente suas atividades. As proporções chegam a ser alarmantes, o que levou a Justiça do Trabalho a atuar com maior cautela nos desdobramentos resultantes desse novo método de produção.

Uma vez que ausente uma regulamentação decorrente de lei, a jurisprudência trabalhista se encarregou de dar um tratamento ao tema. Criou, por meio do Tribunal Superior do Trabalho a Súmula 331, pela revisão do posicionamento anterior constante da Súmula 256 também do Tribunal Superior Trabalho, que foi cancelada. Em 2011, por meio do Res. 174/2011, divulgado no DEJT em 27, 30, 31.05.2011, a Súmula 331 sofreu sua última alteração¹²⁸.

¹²⁵ CASSAR, Vólia Bomfim. **Direito do Trabalho**. 2. ed. Niterói: Impetus, 2008, p.499-500.

¹²⁶ Dispõe a CLT: Art. 2º - Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.

§ 1º - Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados.

§ 2º - Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas.

Art. 3º - Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.

Parágrafo único - Não haverá distinções relativas à espécie de emprego e à condição de trabalhador, nem entre o trabalho intelectual, técnico e manual.

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm. Consultado em: 10/06/2016.

¹²⁷ É cabível dizer que existem doutrinadores importantes na doutrina brasileira que entendem que a terceirização é melhor classificada em relação à sua legalidade, ao invés de regularidade. Nesse sentido Maurício Godinho Delgado e Alice Monteiro de Barros. Para ambos as terceirizações lícitas correspondem às que estão amparadas no Enunciado 331 do TST, de modo diverso, as terceirizações ilícitas são aquelas que se encontram em desconformidade com o Enunciado Súmula 331 do TST. Nesse sentido: BARRROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho**. 6. ed. São Paulo: LTr, 2010, p. 455. Também nesse sentido: DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. São Paulo, Ltr: 2004, p.422.

¹²⁸ SUM-331 CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011

I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974).

II - A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da Administração Pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988).

Realizando a análise do item “I” da Súmula 331, fica claro o firme posicionamento do Tribunal Superior do Trabalho pela ilegalidade da contratação de trabalhadores por empresa interposta, ressalvado casos específicos da Lei nº 6.019/1974 (trabalho temporário), por necessidade temporária de mão-de-bra em razão de alta de demanda passageira ou substituição por curto lapso temporal de funcionários permanentes em licença.

Sobre o item “II” da Súmula supramencionada, a intenção é de excluir-se a um possível reconhecimento de vínculo empregatício entre o empregado e os órgãos da Administração Pública, direta, indireta ou fundacional. O dispositivo tem por objetivo aniquilar qualquer tentativa de contratação sem concurso público, conforme previsto no inciso II do artigo 37 da Constituição Federal, e de apadrinhamentos.

Alice Monteiro de Barros entende que no item “III” da Súmula n. 331 o Tribunal Superior do Trabalho se coloca na posição de aceitar a utilização do contrato de natureza civil apenas quando estiver em questão os serviços de vigilância, conservação e limpeza, ou de serviços especializados, ligados à atividade-meio do tomador. Neste caso não deve existir pessoalidade e a subordinação direta, uma vez que presentes esses dois pressupostos a relação jurídica será estabelecida com o tomador de serviços¹²⁹. Fixou-se assim, pela decisão do Tribunal Superior do Trabalho, os objetivos da terceirização, que tem por objetivo, do ponto de vista teórico, maximizar a qualidade dos serviços e diminuir os custos operacionais.

A alteração do texto do inciso “IV” da Súmula 331 não modificou o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho em sobre a responsabilidade das empresas privadas que estão na condição de tomadoras de serviços. Havendo o inadimplemento de verbas trabalhistas pela devedora principal (com quem o trabalhador mantém vínculo formal), a tomadora dos serviços será a responsável de forma subsidiária pelas verbas devidas ao

III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.

Disponível em: <http://www.tst.jus.br/sumulas>. Consultado em 10/06/2016.

¹²⁹ BARROS, Alice Monteiro. **Curso de Direito do Trabalho**. 6ª Ed. São Paulo: LTr, 2010, p.448.

trabalhador terceirizado. A condição estabelecida é que a tomadora dos serviços tenha regularmente participado da relação processual e conste também no título executivo judicial. A inovação trazida pela alteração de 2011 se refere à subtração da parte que tratava da Administração Pública, tratando-a especificamente no item “V”.

Por sua vez, o item “V” incluído na nova redação dada à Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho no ano de 2011, serve para aclarar que, de modo diverso da responsabilidade subsidiária automática aplicada às empresas privadas, em relação à Administração Pública, a aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada. Dessa maneira, a responsabilidade dos entes públicos quanto à terceirização deverão ser pleiteadas em razão de contratação irregular de empresa prestadora de serviços, ou ainda por negligência na fiscalização dos serviços terceirizados regularmente contratados.

No entendimento de Augusto Cesar Leite de Carvalho, a adoção dessa linha de pensamento pela Justiça do Trabalho reage à maneira indisciplinada como a administração pública vinha contratando empresas inidôneas para a viabilização dos serviços públicos. Tratava-se de uma busca por imunidade trabalhista, ao passo que quando se assume o encargo público de contratação tem-se a responsabilidade de fazer predominar a dignidade do trabalho humano e o compromisso com a prevalência de direitos sociais que, com base na Constituição, dão identidade ao nosso Estado Democrático de Direito¹³⁰.

Por fim, o item “VI” da Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho, pôs fim às dúvidas existentes acerca dos limites da responsabilidade subsidiária quanto ao pagamento da integralidade das verbas devidas pela prestadora de serviços. O item afasta qualquer entendimento no sentido de responsabilização parcial pelos débitos, confirmando que a tomadora responde por todas as verbas pendentes de pagamento pela prestadora, inclusive eventuais indenizações e multas devidas durante o tempo de vinculação do trabalhador à tomadora.

A matéria está sumulada no Brasil pelo Tribunal Superior do Trabalho, e, portanto, limitada. Entretanto, existe atualmente um projeto de lei tramitando no Congresso Nacional sob nº 4330/04 que pretende liberar todo tipo de terceirização. Com a aprovação do projeto acontecerá a liberação da contratação de mão-de-obra por todos os meio de terceirização,

¹³⁰ CARVALHO, Augusto Cesar Leite de. **Direito do Trabalho**. Aracaju: Evocati, 2011, p.174.

deixando de estar adstrita às atividades-meio. No Brasil essa é uma luta antiga do empresariado, que data à meados da década de 1990.

Aceitar a possibilidade de terceirização ampla seria como aceitar a concretização do projeto neoliberal de depuração dos direitos do trabalhador da legislação brasileira. Corresponderia à legitimação da precarização do trabalho e a implementação do padrão de trabalho análogo aos dos piores países do mundo em termos de desenvolvimento humano.

4.4 Terceirização: a valorização do capital pela via da precarização das condições de trabalho.

Apesar da diversidade de nomes, descentralização, externalização, especialização flexível, focalização, outsourcing, subcontratação, todos correspondem ao mesmo método de organização da produção por meio do qual uma empresa, denominada de contratante, transmite para outra, chamada de contratada, a responsabilidade pela produção de bens e serviços, bem como dos riscos decorrentes de tais atividades. O método é muito utilizado sob a argumentação de que diminui custos e utiliza serviços especializados. Por sua natureza e por seus objetivos a terceirização conduz à valorização do capital. Entretanto, a via para se realizar a valorização do capital utilizada pela terceirização é a precarização das condições de trabalho, principalmente pela redução da remuneração e das condições de saúde e segurança do trabalhador, aspectos que terão ênfase no presente capítulo sob o prisma constitucional brasileiro.

O que é possível se entender por valorização do capital? Marx, em sua obra *O Capital*, realiza uma análise daquilo que ele denomina de valorização do capital. De acordo com a análise do autor, é possível reconhecer uma cota de trabalho em toda mercadoria. O trabalho seria a substância comum de todas as atividades produtivas. Nesse contexto, simplificada, a valorização do capital corresponderia ao lucro obtido pelo capitalista depois de deduzidos os gastos de produção, inclusivamente a remuneração do trabalhador pelo trabalho prestado¹³¹. Desta feita, com o corte de gastos com o trabalho acontece a valorização do capital.

¹³¹ MARX, Karl. **O Capital**. Livro 1º. Vol. 1. Tradução: Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo Editorial, 2013, p. 267.

Com base em tais considerações o capitalismo neoliberal têm incentivado e objetivado a ampla implementação da terceirização, pois ela tem sido um meio bastante eficaz de reduzir gastos com a mão de obra e com os direitos trabalhistas. Um dado interessante atualmente no Brasil é que, segundo o DIEESE – Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Econômicos, cerca de 26,8% dos trabalhadores do mercado formal pertencem às empresas que prestam serviços terceirizados¹³². Essa dado representa o quanto a técnica tem sido aplicada no país.

TABELA 1 - Distribuição dos trabalhadores em setores tipicamente terceirizados e tipicamente contratantes, 2013

Setores	2013	
	Número de Trabalhadores	%
Setores tipicamente contratantes	34.748.421	73,2
Setores tipicamente terceirizados	12.700.546	26,8
Total	47.448.967	100,00

Fonte: Rais2013. Elaboração: DIFESF/CUT Nacional, 2014.

Nota: setores agregados segundo Class/CNAE2.0. Não estão contidos os setores da agricultura.

O processo de terceirização têm revigorado o processo de acumulação capitalista por meio da exploração do trabalho. A minoria detentora de capital enriquece enquanto a imensa maioria do proletariado vive em situação de constante debilidade social¹³³. Trata-se da lei geral da acumulação capitalista em seu formato mais lúcido.

É preciso clarificar que na terceirização a redução de custos com o operariado só é possível se forem reduzias as condições de trabalho dele. Os custos para manutenção de uma empresa terceirizada só tem a possibilidade de ser menor do que os custos com a incorporação da mão de obra pela empresa tomadora se a terceirizada cortar despesas com o trabalhador, principalmente no que se refere à remuneração e saúde e segurança do trabalhador. Reduz-se custos pela precarização do trabalho¹³⁴.

¹³² Informação disponível em < <https://www.cut.org.br/system/uploads/ck/files/Dossie-Terceirizacao-e-Desenvolvimento.pdf>> acessada em 28.06.2016.

¹³³ PRUDENTE, Mauro Godoy. A lei geral da acumulação capitalista: considerações sobre o tema. In **Revista PUC-RS**. Vol. V, nº2, ano: 2012, p.4.

¹³⁴ Márcio Túlio Viana destaca as vantagens da terceirização pelas empresas: redução de custos, crescimento de lucros, ingresso rápido e simples de mão-de-obra, elevação da produtividade com a concentração de forças

De acordo com dados apurados pela mesma pesquisa do DIEESE, a remuneração dos trabalhadores terceirizados é em média 24,7% menor do que dos trabalhadores com vínculo direto, mesmo aqueles tendo uma jornada de trabalho 7,5% maior que estes. Isso corresponde à três horas a mais de trabalho por dia, que se revertidas poderiam gerar 882.959 postos de trabalho¹³⁵.

TABELA 2 - Condições de trabalho e terceirização, 2013

Condições de trabalho	Setores tipicamente contratantes	Setores tipicamente terceirizados	Diferença Terceirizados/Contratante
Remuneração média (R\$)	2361,15	1776,78	-24,7
Jornada semanal contratada (horas)	40	43	7,5
Tempo de emprego (anos)	5,8	2,7	-53,5

Fonte: Rais 2013. Elaboração: DIEESE/CUT Nacional, 2014.

Nota: setores agregados segundo Class/CNAE2.0. Não estão contidos os setores da agricultura. Remuneração média em dezembro.

Quando observado o item da pesquisa “tempo de emprego (anos)” nota-se que o tempo de vínculo empregatício dos trabalhadores terceirizados é cerca de 50% menor que o tempo de vínculo dos trabalhadores diretos. Esse fato tem uma série de consequências para o trabalhador: elevada alternância entre períodos de trabalho e períodos de desemprego que resulta na falta de condições para organizar e planejar sua vida, inclusive para projetos pessoais familiares e de formação profissional.

Sobre divisão dos níveis salariais, observa-se que 78,5% dos trabalhadores terceirizados ganham até 3 salários mínimos, contra 67,4% dos trabalhadores diretos¹³⁶.

no foco principal de atividade. Entretanto observa que para os trabalhadores técnica implica em imensas desvantagens: redução de postos de trabalho, aumento da carga de subordinação, destruição do sentimento de classe, degradação de condições de higiene e segurança e redução de valores salariais. VIANA, Márcio Túlio. Fraude à lei em tempos de crise. In **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**. V. 21, jul./dez. 1996. Pp. 61-70.

¹³⁵ Informação disponível em < <https://www.cut.org.br/system/uploads/ck/files/Dossie-Terceirizacao-e-Desenvolvimento.pdf>> acessada em 28.06.2016.

¹³⁶ Informação disponível em < <https://www.cut.org.br/system/uploads/ck/files/Dossie-Terceirizacao-e-Desenvolvimento.pdf>> acessada em 28.06.2016.

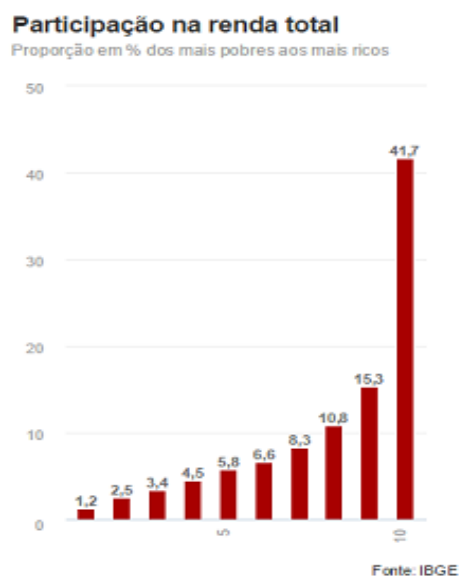
TABELA 3 - Distribuição percentual dos trabalhadores contratados direto e dos terceirizados por faixa de remuneração, 2013

Faixa de remuneração	Setores Tipicamente terceirizados	Setores Tipicamente contratantes
Até 2 salários mínimos	57,1	49,3
De 2,01 a 3,00 salários mínimos	21,4	18,1
De 3,01 a 4,00 salários mínimos	8,3	9,5
De 4 a 7 salários mínimos	7,8	12,4
De 7,01 a 10,00 salários mínimos	2,4	4,5
Acima de 10 salários mínimos	2,9	6,1
Total	100,0	100,0

Fonte: Rais 2013. Elaboração: DIEESE/CUT Nacional, 2014. Nota: setores agregados segundo Class/CNAE2.0. Não estão contidos os setores da agricultura. As faixas foram alteradas em relação ao estudo de 2011, devido à nova configuração apresentada pelo MTE.

A conclusão óbvia a que se chega é que a diferença entre as remunerações entre trabalhadores terceirizados e diretos é incorporada aos lucros das empresas terceirizadas e tomadoras. Essa afirmação é facilmente confirmada quando se verifica a diferença de rendimentos entre as classes mais ricas e as mais pobres. Uma pesquisa do IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – realizada no ano de 2012 e publicada em 2013 concluiu que 10% dos brasileiros mais ricos concentram 42% da renda do país¹³⁷.

Gráfico 2



¹³⁷ Informação disponível em www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/condicaodevida/indicadoresminimos/sinteseindicisociais2012/

Desta feita, fica claro que a terceirização é fator preponderante para potencializar a acumulação capitalista face à redução da remuneração e exploração da mão de obra com sobrejornada. A mais valia obtida pela redução da remuneração do trabalhador também é a responsável pela redução das condições de vida dele. Na condição de terceirizado o trabalhador têm suas necessidades vitais básicas como alimentação, educação, moradia, saúde, lazer, segurança, transporte e previdência social, que inclusive são alvos de proteção constitucional, alteradas de modo negativo. Em razão dos salários diminutos não são garantidas as condições de acesso aos meios de (sub)existência, quiçá dos meios necessários para uma existência qualitativa digna, que inclua ainda lazer e arte.

É por meio da remuneração de seu trabalho que o trabalhador concretiza sua dignidade. É pela remuneração que se viabiliza a efetivação de padrões mínimos de vida. As diferenças verificadas entre as contraprestações de trabalhadores diretos e terceirizados demonstram que a terceirização ataca diretamente a dignidade do trabalhador, uma vez que define com o meio pelo qual ele se realiza como pessoa com direitos e deveres sociais.

A terceirização tem gerado nas condições de trabalho um movimento negativo de declínio. Sob sua ameaça a classe trabalhadora, fragilizada pelas consequências do movimento mundial de reestruturação produtiva, principalmente pelo exército de reserva e pelo enfraquecimento das forças sindicais, tem experimentado uma luta estranha até o início da década de 1980, que pejeja não por aquisição de novos direitos, mas pela manutenção de antigos que foram a duras penas adquiridos.

A partir da ordem constitucional brasileira foram fixados direitos e garantias fundamentais, dentre elas a garantia da dignidade da pessoa humana pelo artigo 1º, inciso III¹³⁸; e a do valor social do trabalho, pelo artigo 1º, inciso VI¹³⁹. Essas garantias integram o

¹³⁸ Sobre a dignidade humana, Mauricio Godinho Delgado ressalta que *alçou o princípio da dignidade da pessoa humana, na qualidade de princípio próprio, ao núcleo do sistema constitucional do País e ao núcleo de seu sistema jurídico, político e social. Passa a dignidade a ser, portanto, princípio (logo, comando jurídico regente e instigador). Mas não só: é princípio fundamental de todo o sistema jurídico. [...]. A dignidade humana passa a ser, portanto, pela Constituição, fundamento da vida no País, princípio jurídico inspirador e normativo, e, ainda, fim, objetivo de toda a ordem econômica.* DELGADO, Mauricio Godinho. **Direitos fundamentais na relação de trabalho. Direitos humanos: essência do direito do trabalho.** Organizadores: Alessandro Silva, Jorge Luiz Souto Maior, Kenarik Boujikian Felipe e Marcelo Semer. São Paulo: LTr, 2007, p. 76/77.

¹³⁹ Gomes Canotilho, nesse sentido, comenta que [...] *a Constituição erigiu o trabalho, o emprego, os direitos dos trabalhadores e a intervenção democrática dos trabalhadores em elemento constitutivo da própria ordem constitucional global e em instrumento privilegiado de realização do princípio da democracia econômica social.* CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição.** 7. ed. Lisboa: Almedina, 2003. p. 347.

patamar máximo do ordenamento jurídico e, portanto, tornam ilícitos os atos que atentarem contra os direitos por elas resguardados.

Vão contra a ordem jurídica máxima brasileira as medidas que resultem na degradação da dignidade humana do trabalhador e na degradação do valor social de seu trabalho, e isso inclui as medidas pertinentes ao processo de terceirização, quando tal inviabiliza a efetivação de padrões mínimos de uma existência digna¹⁴⁰.

Nesse sentido importante ressaltar o posicionamento de Mauricio Godinho Delgado, que se manifesta o entendimento de que todo empreendimento econômico, segundo a Constituição brasileira, antes de ter por objetivo a acumulação capitalista, deverá vincular-se, em razão da ordem constitucional de relevância, ao princípio da dignidade humana previsto inciso III, artigo 1º da própria Constituição; ao princípio do valor social do trabalho, previsto no inciso VI, artigo 1º; ao princípio da função social da propriedade, previsto no inciso III do artigo 170; dentre outros que colocam o ser humano, sua segurança e o trabalho por ele desempenhado acima do direito de propriedade e da livre iniciativa, caso contrário perde-se a legitimidade¹⁴¹.

Um outro prisma pelo qual é possível observar a questão é que terceirização têm se tornado uma ferramenta de burla ao princípio Constitucional de irredutibilidade dos salários, previsto no inciso VI, artigo 7º. Pelo próprio fim do mecanismo, de cortar gastos com mão de obra, o princípio constitucional já se vê subjetivamente burlado. Quando uma empresa demite funcionários diretos para subcontratar mão de obra, que por muitas vezes trata-se da mão de obra dos próprios trabalhadores demitidos, mas que voltam para o posto de trabalho por meio da empresa interposta, acontece a burla ao preceito constitucional de irredutibilidade dos salários e isso não é defensável. Aqui não se vale, em nenhuma hipótese, sustentar a questão de barganha entre a redução de salários por outros direitos, ou coisas do tipo. O que de fato ocorre é a burla ao princípio constitucional para obtenção da mais valia e, nada mais. Isso é o próprio retrocesso social em estado puro e simples, tão famigerado e temido, objeto, inclusive, de vedação por meio da cláusula pétrea contida no inciso IV, do

¹⁴⁰ Nesse sentido, SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. A terceirização e a sociedade dos “ilustres desconhecidos”. In **Revista Carta Maior**. Publicação: 03.06.2015. Disponível em <http://cartamaior.com.br/?/Editoria/Principios-Fundamentais/Terceirizacao-e-a-sociedade-dos-ilustres-desconhecidos-/40/33646>, acessado em 02.07.2016.

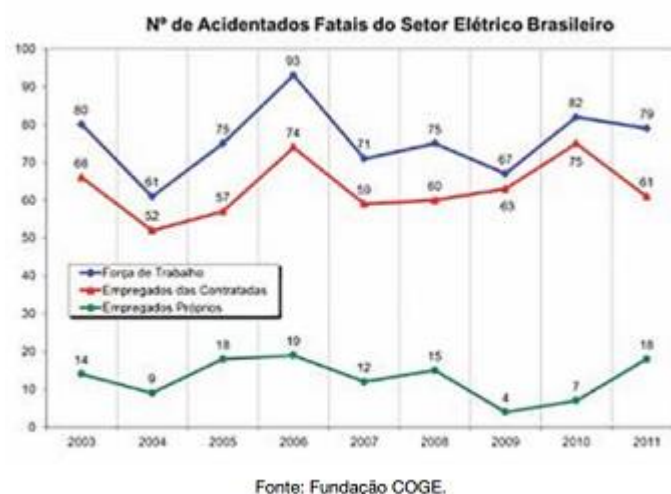
¹⁴¹ DELGADO, Mauricio Godinho. Palestra realizada no Congresso **A Terceirização no Brasil: Impactos, Resistências e Lutas**. Brasília. 18.08.2014. Disponível em <<https://www.youtube.com/watch?v=Eryj-YIHL2E>>, acessado em 26.06.2016.

artigo 60 da Constituição brasileira, que veda a abolição de direitos individuais, especificamente neste caso, de irredutibilidade dos salários.

A redução de custos de produção com o trabalhado pela via da terceirização não acontece somente pela redução da remuneração do trabalhador. Numa pesquisa nem tão recente do DIEESE¹⁴², realizada em 1993 com 40 empresas de diversas atividades econômicas do sudeste do Brasil, ficou constatado que, além das diferenças em termos salariais, em 32% das empresas a terceirização estava associada à ausência de equipamentos de proteção individual, menor segurança e maior insalubridade.

Numa pesquisa mais recente realizada no ano de 2012 pela Fundação Comitê de Gestão Empresarial, o índice de acidentes e mortes no trabalho de trabalhadores terceirizados são bastante superiores aos índices apurados em relação aos trabalhadores diretos.

Gráfico 3



O gráfico acima apresenta o número de acidentes fatais no setor elétrico no Brasil entre os anos de 2003 e 2011¹⁴³. A diferença entre o número de acidentes de trabalhadores terceirizados e trabalhadores diretos é abismal. No ano de 2010, por exemplo, o número de acidentes fatais com trabalhadores terceirizados foi dez vezes maior do que o número de acidentes dos trabalhadores diretos.

¹⁴² DIEESE - Departamento Intersindical de Estudos Econômicos. **Os trabalhadores frente a terceirização.** Pesquisa DIEESE, São Paulo: n.7, 1993.

¹⁴³ Disponível em <<http://www.funcoge.org.br/Home/Products>>, consultado em 25.06.2015.

Essa estatística não se restringe somente aos trabalhadores do setor elétrico. Em estudo realizado pela Central única dos Trabalhadores – CUT – ficou constatado que todas as 8 mortes que aconteceram durante as obras de preparação para a Copa do Mundo de 2014 foram de trabalhadores de empresas terceirizadas¹⁴⁴.

Outro dado alarmante é sobre o crescimento do número de acidentes com empresas que são terceirizadas na petrolífera estatal brasileira, a Petrobras. Entre o ano de 2005 e 2012 foram 85 mortes em acidentes de trabalho de terceirizados da empresa e 14 mortes de trabalhadores diretos. No mesmo período os contratos de terceirização de serviços cresceram 2,3 vezes [¹⁴⁵][¹⁴⁶].

Esses são alguns exemplos que retratam a realidade do problema da segurança do trabalho das empresas terceirizadas no Brasil nos últimos anos. Com a intenção de cortar custos, essas empresas não investem em saúde e segurança do trabalho nem em medidas preventivas. Não contratam profissionais para fiscalizar e cuidar das questões pertinentes à segurança do trabalhador, não adquirem equipamentos de proteção individual, não investem em treinamentos, não tomam medidas para a segurança coletiva dos trabalhadores. O resultado não poderia ser diferente: os trabalhadores terceirizados ficam mais vulneráveis à acidentes e mortes no local de trabalho.

Em um julgado sobre a terceirização o ministro do Tribunal Superior do Trabalho Luiz Philippe Vieira de Mello Filho ressaltou que a livre iniciativa econômica deve observar o respeito à pessoa humana, e que a terceirização desenfreada que se verifica no Brasil não está de acordo com o princípio. Para o ministro a terceirização ... *tem implicado a redução de patamares salariais e de condições asseguradas em normas coletivas para categorias historicamente sólidas e, mais grave, vitimado trabalhadores terceirizados com acidentes de trabalho e doenças profissionais em proporções alarmantes.*¹⁴⁷

Com a terceirização as empresas tomadoras dos serviços transferem para as empresas terceirizadas, que geralmente são menores quanto à infraestrutura, capacidade técnica e de

¹⁴⁴ Disponível em <https://www.cut.org.br/system/uploads/ck/files/Dossie-Terceirizacao-e-Desenvolvimento.pdf>> acessado em 26.06.2016.

¹⁴⁵ Disponível em < <http://www.investidorpetrobras.com.br/pt/comunicados-e-fatos-relevantes> >, acessado em 25.06.2016.

¹⁴⁶ PALMEIRA SOBRINHO, Zéu. **Terceirização e Reestruturação Produtiva**. São Paulo: LTr, 2008, p.167-184.

¹⁴⁷ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Brasília. Terceirização. MELLO FILHO, Luiz Philippe Vieira de. Processo nº TST-AIRR-96900-56.2009.5.19.0008. Acórdão de 12.09.2014. Disponível em <http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/resumoForm.do?consulta=1&numeroInt=112689&anoInt=2013>. Consultado em 12.06.2016.

gerenciamento, a responsabilidade pelos riscos de seu processo de trabalho. Isso significa a incorporação pelo tomador dos benefícios do trabalho prestado e a transferência dos riscos da atividade produtiva para quem, geralmente, não tem capacidade de suportá-los. Ficam com bônus e transferem o ônus.

Sob o enfoque constitucional, a terceirização desenfreada causadora dos altos índices de acidentes e mortes durante a jornada de trabalho agride o ordenamento resguardado pela Carta Magna no inciso XXII do artigo 7º, que assegura aos trabalhadores o direito à saúde e segurança, bem como o direito à redução dos riscos inerentes ao trabalho previsto no inciso XXII do artigo 6ª.

Quando o texto constitucional consagra o direito do trabalhador à saúde, segurança e redução dos riscos inerentes ao trabalho, ele acaba por reconhecer como matriz de ordem das relações de trabalho o princípio do risco mínimo regressivo, que segundo entendimento de Sebastião Geraldo de Oliveira,¹⁴⁸ determina a atuação primordial do empregador no sentido de eliminar totalmente os riscos à vida ou à saúde do trabalhador.

A defesa do ambiente hígido, saudável e seguro pertence também ao empreendedor, e deve ser colocado em lugar de destaque dentre as prioridades da entidade empresarial, inclusive acima de seus esforços para obter a mais valia, o lucro e o aumento de seu capital.

Cabe a todos os gentes sociais envolvidos na relação de trabalho criar mecanismos de redução dos riscos pertinentes ao trabalho. As conquistas obtidas até o momento atinentes à redução dos riscos no ambiente laboral são resultado das lutas históricas entre o capital x trabalho. Questões dessa natureza não comportam retrocesso social inclusive por vedação constitucional¹⁴⁹.

¹⁴⁸Nesse aspecto, Sebastião Geraldo de Oliveira comenta que a primeira atuação do empregador deve ter como objetivo eliminar totalmente os riscos à vida ou à saúde do trabalhador. Mas, quando isso não for viável tecnicamente, a redução deverá ser a máxima possível e exequível de acordo com os conhecimentos da época. Dizendo de outra forma: a exposição aos agentes nocivos deverá ser a mínima possível e, mesmo assim, deverá reduzir progressivamente na direção de risco zero. OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Proteção jurídica à saúde do trabalhador**. 5. ed. São Paulo: LTr, 2010. p. 124.

¹⁴⁹ Nas palavras de Gomes Canotilho, *o princípio da democracia económica e social aponta para a proibição de retrocesso social. A ideia aqui expressa também tem sido designada como proibição de “contrarrevolução social” ou da “evolução reacionária”*. Com isso quer dizer-se que os direitos sociais e económicos (ex: direito dos trabalhadores, direito à assistência, direito à educação), uma vez obtido um determinado grau de realização, passam a constituir, simultaneamente, uma garantia institucional e um direito subjectivo. CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7. ed. Lisboa: Almedina, 2003. p. 332.

É inadmissível, diante de tanto avanço do conhecimento por todas as áreas das ciências, aceitar a precarização das condições do ser humano. Não se justifica, em nenhuma hipótese, colocar o desejo por lucro acima da dignidade, da saúde e da vida humana. Entretanto, com o advento da reestruturação produtiva materializada pela terceirização o ser humano constantemente tem sido sufocado pelos anseios capitalistas¹⁵⁰. O retrocesso social bate à porta. Traz consigo um passado sem justiça, sem ideais de igualdade, sem glória. Aceitar a terceirização significa legitimar a debilidade, a precariedade, a fragilidade do trabalhador e de suas condições para obtenção do objetivo de acumulação, de exploração, de autodeterminação do capital na sua incansável busca por lucros e mais lucro.

¹⁵⁰ Nesse sentido, SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. A terceirização e a sociedade dos “ilustres desconhecidos”, in **Revista Carta Maior**. Publicação: 03.06.2015. Disponível em <http://cartamaior.com.br/?/Editoria/Principios-Fundamentais/Terceirizacao-e-a-sociedade-dos-ilustres-desconhecidos-/40/33646>, acessado em 02.07.2016.

CONCLUSÃO

Quais são os limites para o capitalismo? Quais os limites para exploração da força de trabalho que o Direito, na função de regulador das relações sociais, estipulará para o capitalismo?

Durante o decorrer do presente estudo foi possível verificar que na história recente, precisamente a partir da I Revolução Industrial, teve início um processo desenfreado de acumulação de bens e capitais nas mãos de poucas pessoas e que essa acumulação sempre foi resultado da exploração constante da classe trabalhadora pela classe detentora dos meios de produção e do capital.

Nesse liame histórico diversas foram as formas utilizadas para obtenção da mais valia decorrente da exploração da mão de obra aplicadas como metodologia de produção. A nível de importância destacaram-se o taylorismo, com administração científica e o estudo dos tempos e movimentos do trabalhador para daí conseguir alcançar o máximo de produção durante o máximo de tempo de trabalho. Na linha sucessória surgiu o fordismo, basicamente adicionando a linha de montagem ao método taylorista, ou seja, acrescentando esteiras rolantes que se movimentavam enquanto o trabalhador ficava praticamente parado executando um número restrito de movimentos, similar à uma máquina, o que elevou a produção e fortaleceu processo de acumulação do capital face a exploração da mão de obra; e por final, nos últimos quarenta anos emergiu a nova forma de exploração da mão de obra: com reestruturação produtiva, caracterizada pela junção de vários atributos dos modos de produção anteriores, acrescido da mecanização e automação da produção, que tomou o lugar de vários postos de trabalho e viabilizou a criação de um exército de reserva têm resultado na desestabilização direitos adquiridos pela classe trabalhadora e desvalorização da força de trabalho.

A reestruturação produtiva emergiu com o neoliberalismo. Àquela foi medida deste para baixar os custos com a produção, principalmente com mão de obra, que a partir do nascimento dos movimentos sindicais e da implantação das ideias do Estado de Bem-Estar Social passou a ter custos mais elevados para capitalismo.

A partir do final da década de 1910 aconteceu a constitucionalização do Direito do Trabalho pelo mundo, sendo inúmeras as conquistas da classe trabalhadora que passou a ter

direito a salários mínimos, proteção à saúde e segurança no trabalho, limitação e intervalos durante a jornada, dentre outros.

Na década de 1970 o *Welfare State* caiu em tempos de crise. A alegação foi de que a crise era oriunda do excesso de concessões feitas à classe trabalhadora que visavam maior igualdade social. Esse era o ponto de vista difundido pelos capitalistas, que passaram a invocar pelo liberalismo econômico, sob “nova” roupagem, para sanar a crise.

A partir desse momento, por razões econômicas, os capitalistas desejam o enfraquecimento do Direito do Trabalho. O objetivo é de flexibilizar e desregulamentar direitos e garantias assegurados aos trabalhadores de maneira a diminuir os custos com a mão de obra e, conseqüentemente, elevar os lucros. Entretanto, a conclusão que ficou evidente na pesquisa é que a desregulamentação e flexibilização não têm gerado bons resultados na resolução das crises capitalistas. Isso porque só se soluciona um problema quando localizada a causa dele, e, obviamente, o Direito do Trabalho e as garantias por ele asseguradas aos trabalhadores não são os motivos fundamentais da crise. Decerto que a concentração de renda na mãos de poucos, a má remuneração dos trabalhadores que impede o fomento da economia e o desejo capitalista individualista de acumulação são os grandes problemas motores da crise.

Juntamente com as ideias de desregulamentação e flexibilização do Direito do Trabalho um método oriundo do sistema toyotista de produção tem ganhado espaço. A terceirização, que tem por finalidade a externalização de serviços de uma empresa para outra teoricamente mais especializada no serviço a ser externalizado, tem sido amplamente difundida no intuito de reduzir custos. Ela tem provocado a imigração dos postos de trabalho para países do mundo onde as garantias concedidas aos trabalhadores são mínimas, reservando maiores lucros para as empresas, perpetuando subdesenvolvimento, miséria e degradação para os trabalhadores.

No Brasil a terceirização tem sido instrumento eficaz para precarização da mão de obra, principalmente no que se refere à redução da remuneração e saúde e segurança do trabalhador. Os índices apresentados demonstram claramente o quanto a terceirização tem reduzido as condições de vida dos trabalhadores. Viu-se que as diferenças salariais entre terceirização e trabalhadores direitos são bastante significativas, sem falar do número elevado de acidentes de trabalho que resultaram em morte ocorridos em empresas terceirizadas.

A conclusão não poderia ser diferente: a redução dos custos pela terceirização só é possível uma vez que se precariza as condições do trabalhador, principalmente naquilo que se refere à remuneração e as condições de saúde e segurança.

Sob o prisma constitucional brasileiro concluímos que a terceirização, como meio que precariza as condições do trabalhador retirando dele condições de uma vida digna, não pode ser considerado legítimo, pois fere direitos e garantias resguardados constitucionalmente, principalmente a dignidade da pessoa humana, do valor social do trabalho e saúde e segurança do trabalhador.

Por fim conclui-se que a tendência pela desregulamentação e flexibilização, que no Brasil tem por intuito autorizar a terceirização de forma ampla, não pode ser autorizada pelo Direito. Como regulador das relações entre trabalhador e empregador o Direito do Trabalho não pode deixar-se sufocar por interesses econômicos capitalistas, uma vez que sua função sempre foi de proteção daqueles que se vêm do lado mais fraco da relação capital x trabalho. A função do Direito do Trabalho é de limitador da exploração sofrida pelo trabalhador. Subordinar-se significaria trocar de lado, inverter o papel para qual foi criado e isso não pode ser autorizado. O Direito do Trabalho não pode alterar ou perder sua função.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- AMADO, João Leal. **Dinâmica das relações de trabalho nas situações de crise**. Revista do Ministério Público, nº 120, Out./Dez-2009. Editorial Minerva: Lisboa.
- ANTUNES, Ricardo. **Adeus ao trabalho**. São Paulo: Cortez, 1997.
- ANTUNES, Ricardo; Braga, Ruy. **Infoproletários: degradação real do trabalho virtual**. São Paulo: Boitempo Editorial, 2007.
- ARRETCHE Marta T.S. **Emergência de Desenvolvimento do Welfare State: Teorias Explicativas**. In BIB - Revista Brasileira de Informação Bibliográfica em Ciências Sociais, nº 39, 1º semestre. Rio de Janeiro:1995.
- BARROS, Alice Monteiro. **Curso de Direito do Trabalho**. 6ª Ed. São Paulo: LTr, 2010.
- BARROSO, Fábio Túlio. **Novo contrato de trabalho por prazo determinado: flexibilização laboral e internacionalização das relações de trabalho**. Curitiba: Juruá editora, 2004.
- BELLUZZO, Luiz Gonzaga de Melo. **A crise financeira além da finança**. Revista Tempo do Mundo, nº1, vol. II, 2010.
- BOTELHO, Adriano. **Do fordismo à produção flexível: o espaço da indústria**. 1ª ed. São Paulo: Annablume Editora, 2008.
- BRAGA, Ruy. Dilemas do Desenvolvimento: A empresa neoliberal e a hegemonia financeira. **Revista UFG - Universidade Federal de Goiás**. Ano IX, nº04, jun-08.
- BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Brasília. **Terceirização**. MELLO FILHO, Luiz Philippe Vieira de. Processo nº TST-AIRR-96900-56.2009.5.19.0008. Acórdão de 12.09.2014. Disponível em:
<<http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/resumoForm.do?consulta=1&numeroInt=112689&anoInt=2013>>. Acesso em: 12.06.2016.
- BRUNHOFF, Suzanne. **A hora do mercado: crítica do liberalismo**. Tradução: Álvaro Lorencini. São Paulo: Editora USP, 1991.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7. ed. Lisboa: Almedina, 2003.

- CARVALHO, Augusto Cesar Leite de. **Direito do Trabalho**. Aracaju: Evocati, 2011.
- CASSAR, Vólia Bomfim. **Direito do Trabalho**. 9a edição. São Paulo: Editora Método, 2014.
- CASTEL, Robert. **Metamorfoses da Questão Social**: uma crônica do salário. Tradução: Iraci D. Poleti. Petrópolis: Vozes, 1998.
- CASTRO, de Rubens Ferreira. **A terceirização no Direito do Trabalho**. São Paulo, Malheiros, 2000.
- CHIAVENATO, Idalberto. **Teoria geral da administração**. São Paulo: McGraw-Hill, 1979.
- CORLAT, Benjamim. **O Taylorismo e a expropriação do saber operário**. Sociologia do trabalho - Organização do Trabalho Industrial. Lisboa: A regra do jogo Edições, 1985.
- CORLAT, Benjamim. **Pensar pelo avesso**: o modelo japonês de trabalho e organização. Tradução: Emerson S. da Silva. Rio de Janeiro: Revan/UFRJ, 1994.
- COUTROT, Thomas. **Política de emprego em época de mundialização**: o caso francês. Revista Ensaio FEE. Porto Alegre, vol. 18, nº 1, 1997.
- CENTRAL ÚNICA DOS TRABALHADORES BRASIL - CUT. **Terceirização e Desenvolvimento- uma conta que não fecha**. Dossiê acerca do impacto da terceirização sobre os trabalhadores e propostas para garantir a igualdade de direitos. Disponível em: <<https://www.cut.org.br/system/uploads/ck/files/Dossie-Terceirizacao-e-Desenvolvimento.pdf>>. Acesso em: 28.06.2016.
- DEDECCA, Cláudio Salvadori. **Racionalização econômica e heterogeneidade nas relações de trabalho**. In: Crise e trabalho no Brasil. São Paulo: Scritta, 1996.
- DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. São Paulo, Ltr: 2004.
- DELGADO, Mauricio Godinho. **Direitos fundamentais na relação de trabalho**. Direitos humanos: essência do direito do trabalho. Organizadores: Alessandro Silva, Jorge Luiz Souto Maior, Kenarik Boujikian Felipe e Marcelo Semer. São Paulo: LTr, 2007.

DELGADO, Mauricio Godinho. Palestra realizada no congresso **A Terceirização no Brasil: Impactos, Resistências e Lutas**. Brasília. 18.08.2014. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=Eryj-YIHL2E>>. Acesso em: 26.06.2016.

DIEESE - Departamento Intersindical de Estudos Econômicos. **Os trabalhadores frente a terceirização**. Pesquisa DIEESE, São Paulo: n.7, 1993.

ESCOBAR BRUSSI, Antônio José. **Recorrência e evolução no capitalismo mundial**. Revista Brasileira de Ciência Política, nº05. Brasília. Jan-Jul. 2011. UNB - Universidade de Brasília.

ÉZIO MARTINS, Cabral Junior. **O processo de reestruturação produtiva e a terceirização**. Genesis Revista de Direito do Trabalho, vol. 19, nº 111, ano 2002, Curitiba.

FERREIRA, António Casimiro. **Exercício de funções públicas em tempos de crise**. In: Atas das I Jornadas de Direito do Emprego Público. Disponível em: <<http://nedip.eu/produto/atas-i-jornada-de-direito-do-emprego-publico>>. Acesso em: 04.06.2016.

FERREIRA, Cândido Guerra. **Processo de trabalho, tecnologia e qualificação**: notas para discussão. Texto preparado para a mesa-redonda sobre o tema: "Processo de trabalho e Tecnologia". Dep. de História UNICAMP, 2000.

Grande Enciclopédia Portuguesa e Brasileira. Lisboa; Editorial Enciclopédia Limitada..

HARVVEY, David. **A condição pós-moderna**. São Paulo: Loyola, 1989.

HOBSBAWM, Eric. **A era dos extremos: O breve século XX: 1914-1991**. Tradução: Marcos Santarrita. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

HOBSBAWN, Eric J. **A era das revoluções: 1789-1848**. Tradução: Marcos Penchel e Maria Teresa Lopes Teixeira. 25ª Ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2010.

IBGE. Uma análise das condições de vida da população brasileira 2012. Disponível em: <www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/condicaodevida/indicadoresminimos/sinteseindicsociais2012/>

KEYNES, John Maynard. **Teoria geral do emprego, do juro e da moeda** (General theory of employment, interest and money). Tradução: Mário Ribeiro da Cruz. São Paulo: Editora Atlas, 1992.

KLEIN, Naomi. **Sem logo: a tirania das marcas em um planeta vendido**. Tradução: Ryta Vinagre. 2.ed, Rio de Janeiro: Record, 2002.

KROST, Oscar. **O lado avesso da reestruturação produtiva: A terceirização de serviços por facções**. Blumenau: Nova Letra. 2016.

LEITE, Jorge. **Direito do Trabalho na Crise**. In: Temas de Direito do Trabalho. IV Jornada Luso-Hispano-Brasileiras de Direito do Trabalho. Coimbra: Coimbra Editora, 1990.

LUKÁCS, Georg. **As bases ontológicas do pensamento e da atividade do homem**. In: Temas de Ciências Humanas. Tradução: Carlos Nelson Coutinho, n 4. São Paulo: Livraria Editora Ciências Humanas, 1978.

MARTINEZ, Luciano. **Curso de Direito do Trabalho: relações individuais, sindicais e coletivas do trabalho**. São Paulo: Saraiva, 2010.

MARTINS, David Carvalho. **A crise e o Direito do Trabalho (2011-2014)**. In: Estudos dedicados ao Professor Doutor Bernardo da Gama Lobo Xavier, Vol. I. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2015.

MARX, Karl. O Capital. Vol. 1. Tradução: Rubens Enderle. São Paulo: Bomtempo Editorial, 2013.

MATOS, Fabrício. **A evolução dos Modelos de Produção Capitalista e a Flexibilização do Direito do Trabalho**. In: Temas laborais luso-brasileiros. Coimbra: Coimbra editora, 2007.

MIRANDA, Flávio Ferreira. **Marx e as crises cíclicas do capitalismo**. Trabalho de doutoramento em Economia Política. Disponível em: <<http://www.sep.org.br/artigos/download?id=2012&title=Marx+e+as+crises+c%C3%ADclicas>>. Acesso em: 26.05.2016.

MORAES, Paulo Douglas Almeida de. **Contratação Indireta e terceirização de serviços na atividade-fim das pessoas jurídicas: possibilidade jurídica e conveniência social**. 2003.

Disponível em: <www.mte.gov.br/delegacias/ms/ms_monografia.pdf>. Acesso em: 14.03.2016.

MOREIRA, Teresa Coelho. **Crise e Direito do trabalho**: um breve olhar sobre a atual função do Direito do trabalho. In: Estudos Dedicados ao Professor Doutor Bernardo da Gama Lobo Chavier - Vol. III. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2015.

MÜLLER, Reinaldo. **Gestão Organizacional**. Brasil. Webartigos, 2010. Disponível em: <<http://www.webartigos.com/artigos/gestao-organizacional/53994/>>. Acesso em: 14.03.2016.

NASSAR, Rosita de Nazaré Sidrim. **Flexibilização do Direito do Trabalho**. São Paulo: Ltr, 1991.

NETO, José Paulo; BRAZ, Marcelo. **Economia Política**: uma introdução crítica. São Paulo: Cortez Editora, 2006.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Proteção jurídica à saúde do trabalhador**. 5. ed. São Paulo: LTr, 2010.

PALMEIRA SOBRINHO, Zéu. **Terceirização e Reestruturação Produtiva**. São Paulo: LTr, 2008.

PODETTI, Humberto A. **Un destino para el derecho del trabajo**. In: Evolución del Pensamiento Juslaborista - Estudios en Homenaje ao Prof. Héctor-Hugo Barbagelata. Montevideo: Fundación de Cultura Universitaria, 1997.

PETROBRÁS. Balanço social. Acidentes de trabalho. Disponível em : **<http://www.investidorpetrobras.com.br/pt/comunicados-e-fatos-relevantes>**>. Acesso em: **25.06.2016**.

PRUDENTE, Mauro Godoy. **A lei geral da acumulação capitalista**: considerações sobre o tema. In Revista PUC-RS. Vol. V, nº2, ano: 2012.

RAMALHO, Maria do Rosário Palma. **Da Autonomia Dogmática do Direito do Trabalho**. Coimbra: Almedina, 2000.

RAMALHO, Maria do Rosário Palma. **Tratado de Direito do Trabalho: Parte I - Dogmática Geral**. 3a Edição. Coimbra: Almedina, 2012.

RÉGNIER, Karla von Döllinger. **Alguns elementos sobre a racionalidade dos modelos taylorista, fordista e toyotista**. Disponível em <http://www.senac.br/informativo/bts/232/boltec232d.htm>. Consultado em 21.03.2016.

RUSSOMANO, Mozart Victor. **Consideraciones sobre la evolución del pensamiento jurídico-laborista**. In: *Evolución del Pensamiento Juslaborista - Estudios en Homenaje ao Prof. Héctor-Hugo Barbagelata*. Montevideo: Fundación de Cultura Universitaria, 1997.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Poderá o direito ser emancipatório?** In: *Revista Crítica de Ciências Sociais*, nº 65, 2003.

SERAFIM GOMES, Maria Teresa. **As mudanças no mercado de trabalho e o desemprego em Presidente Prudente/SP - Brasil**. In: *Revista de Geografía y Ciencias Sociales - Universidad de Barcelona*. Vol. 6, nº 119, 2002.

SHAIKH, Anwar. **A crise econômica mundial: causas e implicações**. In: *Revista Ensaio FEE*. Tradução: Paulo M.T. Vol. 06, nº01, ano 1985.

SILVA, Benedicto. **A Contribuição de Taylor para o progresso industrial**. In: *Taylor e Fayol*. Rio de Janeiro: Ed. Fundação Getúlio Vargas, 1974.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. **A terceirização e a sociedade dos "ilustres desconhecidos"**. *Revista Carta Maior*. Publicação: 03.06.2015. Disponível em: <http://cartamaior.com.br/?/Editoria/Principios-Fundamentais/Terceirizacao-e-a-sociedade-dos-ilustres-desconhecidos-/40/33646>>. Acesso em: 02.07.2016.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. **Contra oportunismos e em defesa do direito social**. *Revista Síntese: trabalhista e previdenciária*. São Paulo, v. 22, n. 258, p. 7-9, dez. 2010.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. **De novo a falácia da redução dos direitos trabalhistas**. Disponível em: <https://grupodepesquisatrabalhoecapital.wordpress.com/2016/05/30/de-novo-a-falacia-da-reducao-de-direitos-trabalhistas-por-jorge-luiz-souto-maior/>>. Acesso em: 09.06.2016.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. **O Direito do Trabalho como Instrumento de Justiça Social**. São Paulo: LTr, 2000.

STROOBANTS, Marcelle. **Trabajo Y competencias**: Recapitulacion crítica de los enfoques sobre los saberes en el trabajo. Callificaciones & Empleo. Nº 21- 1º Trimestre. 1999. Piette/Cêreq.

SUPIOT, Alain. **Transformações do trabalho e futuro do direito do trabalho na Europa**. Coimbra: Coimbra Editora, 2003.

TAYLOR, Frederic Winslow. **Princípios de Administração Científica**. Tradução: Arlindo Vieira Ramos. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

THÉRET, Bruno. **O neoliberalismo como retórica econômica e modo de ação Política**. Revista Brasileira de Ciências Sociais, n. 24. Fev 1994, São Paulo.

THOMPSON, Edward Palmer. **A formação da classe operária inglesa: a força dos trabalhadores** - vol. III. Tradução: Denise Bottmann. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

VENEZIANI, Bruno. **El derecho del trabajo en Italia entre tradición y renovación**. In: Evolución del pensamiento juslaborista - Estudios en Homenaje ao Prof. Héctor-Hugo Barbagelata. Montevideo: Fundación de Cultura Universitaria, 1997.

VIANA, Márcio Túlio. **Fraude à lei em tempos de crise**. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região. V. 21. jul./dez. 1996.

VICENTE, Maximiliano Martin. **História e comunicação na ordem internacional**. São Paulo: Editora UNESP, 2009.

WATANABE, Ben. **Toytismo: Um novo padrão mundial de produção?** Revista dos Metalúrgicos. São Paulo: ano 1, n. 1, dezembro de 1993.

